

Curso de Especialização

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E CRIANÇAS

Tema I:

Averiguação Oficial de Paternidade/Maternidade
Responsabilidades Parentais e questões conexas
Outras Providências Tutelares Cíveis
Deslocação e Retenção Ilícitas de Crianças

24 DE OUTUBRO DE 2025

Tema II

Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Adoção
Intervenção Tutelar Educativa

31 DE OUTUBRO DE 2025



AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS

Averiguação oficiosa

- **Pressuposto** (art.s 1808º e 1864º CC)
 - **registro** de nascimento da criança lavrado **sem menção** à maternidade/paternidade
 - **remessa** ao tribunal pela Conservatória de certidão integral do registo
- ↓
- **Finalidade** (art.s 1808º e 1864º CC)
 - **averigar** oficiosamente a **identidade** da mãe/ do pai
 - fazer **corresponder** a realidade **jurídica** à verdade **biológica**

Averiguação oficiosa

Tipologias

- **averiguação oficiosa da paternidade** – art. 1864º e ss. CC
- **averiguação oficiosa da maternidade** – art. 1808º e ss. CC
 - pode originar ação complexa – art.s 1810º e 1822º CC
(filho nascido na constância do matrimónio)
- **averiguação oficiosa com vista à impugnação de paternidade presumida** – art. 1841º CC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- envio pela Conservatória de registo de nascimento sem menção da maternidade/paternidade – art.s 1808º e 1864º CC e 121º/1 CRCiv
 - exceção: **art. 20º/3 LPMA** – neste caso **não há lugar a AO**
- **não constitui um modo de estabelecimento da paternidade/maternidade** – é uma atividade de **averiguação**
 - sujeita a **juízo de viabilidade**
 - conduz a estabelecimento por **reconhecimento judicial ou perfilhação**
- não é uma ação – é uma **providência tutelar cível** – art.s 3º/i) e 60º e ss. RGPTC – não é um dossiê administrativo (art. 11º/1 EMP)

Averiguação oficiosa

Características gerais

- não se trata de uma **ação**
 - declarações prestadas não implicam presunção de maternidade/paternidade nem princípio de prova – art.s 1811º e 1868º CC
 - visa alcançar um juízo de viabilidade/ inviabilidade de ação oficiosa – art.s 1808º/4, 1841º/1 e 1865º/5 CC
- não é um **dossiê administrativo** – art. 11º/1 EMP
 - processo interno do Ministério Público com tramitação não definida na lei e sem que a lei atribua ao mesmo efeitos na ordem jurídica
 - AO: processo regulamentado na sua tramitação e a que a lei atribui efeitos na ordem jurídica: viabilidade envolve a interposição da ação
- é uma **providência tutelar cível** – art.s 3º/i) e 60º e ss. RGPTC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- **competência em razão da matéria:**
 - Juízos de Família e Menores – art.s 6º/i RGPTC e 123º/1/I) LOSJ
 - proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade
 - preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade
- **competência em razão do território**
 - tribunal da **residência da criança** – art. 9º/1 RGPTC
 - irrelevância das modificações de facto após instauração – art. 9º/9 RGPTC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- **Ministério Público**
 - iniciativa processual, em geral, cabe ao Ministério Público – art. 17º/1 RGPTC
 - em especial **compete ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa** – art. 17º/2 RGPTC
- **Ministério Público junto dos JFM** (art. 83º EMP)
 - MP junto do JFM com competência territorial sobre a área da **residência da criança** no momento da instauração do processo – art. 9º/1 RGPTC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- **competência do Ministério Público – desjudicialização da AOP**
 - proposta inicial do RGPTC previa a AOP nos mesmos termos da OTM – providência judicial
 - RGPTC – AOP **integralmente da competência do Ministério Público** – sem intervenção judicial
 - desjudicialização?
 - art. 3º/i) RGPTC – AOP e AOM como providências tutelares cíveis
 - art.s 6º/i) RGPTC e 123º/1/I LOSJ – AOP e AOM da competência dos JFM
 - art.s 1808º/4 e 1865º/5 CC – remessa do processo pelo tribunal ao MP com vista à instauração da ação de investigação

Averiguação oficiosa

Características gerais

competência do Ministério Público – desjudicialização da AOP?

- como desencadear os mecanismos sancionatórios e coercivos previstos no art. 417º CPC?
 - **não é possível** se o processo não mantiver uma **natureza judicial**:
 - art. 33º RGPTC não serve como norma remissiva para 417º CPC porque não é norma que atribua competência
 - trata-se de uma providência judicial, ainda que remetida ao Ministério Público para instrução e decisão
- TRE 11-04- 2024 (Maria Domingas) (dgsi.pt)

Averiguação oficiosa

Características gerais

competência do Ministério Público – desjudicialização da AOP

- é possível mesmo considerando o processo de AOP completamente desjudicializado:
 - a intencionalidade da lei foi a desjudicialização
 - intervenção dos serviços do MP – art. 7º EMP
 - art. 3º/i) e 6º/i) RGPTC (conteúdo útil – art. 9º/3 CC)
 - interesse público da atividade desenvolvida na AOP

Averiguação oficiosa

Características gerais

competência do Ministério Público – desjudicialização da AOP

- é possível mesmo considerando o processo de **AOP completamente desjudicializado**:
 - art. 60º/1 RGPTC: Ministério Público pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido
 - caso omissio – aplicação do art. 33º RGPTC – art. 417º CPC
 - possibilidade de o MP solicitar ao tribunal a aplicação dos meios coercitivos previstos no art. 417º CPC em situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade
 - TRP 12-10-2021 (Alexandra Pelayo) (dgsi.pt):
 - “o direito do pretenso pai à sua liberdade (...) não é superior ao direito do menor à sua identidade pessoal”

Averiguação oficiosa

Características gerais

- instrução com a realização de diligências para identificação do pretenso pai – art.s 1865º/1/2 CC e 60º RGPTC
 - **limites:**
 - relações de parentesco e decurso do prazo (art.s 1809º e 1866º CC)
 - PMA – desnecessidade (art. 20º/3 LPMA)
 - MPP confiança com vista à adoção – suspensão (art. 38º/2 RJPA)
 - **instrução é secreta** – art.s 1812º ex vi 1868º CC e 61º RGPTC
 - **não há** lugar a intervenção de **mandatários judiciais**, salvo na fase de recurso – art. 61º/2 RGPTC
 - possibilidade de **assistência por advogado nas diligências** – art. 61º/3 RGPTC – informação na convocatória

Averiguação oficiosa

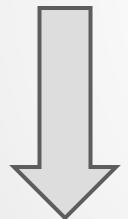
Características gerais

- **instrução**
 - utilização de **qualquer meio de prova legalmente admitido** – art. 60º/1 RGPTC
 - **redução a escrito** obrigatória – art. 60º/2 RGPTC:
 - depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores
 - provas que concorram para o esclarecimento do *tribunal* [da decisão de viabilidade]
 - **notificações e convocatórias** realizadas, em regra, através do **meio técnico mais expedito** e adequado ao efeito pretendido (registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas) – art. 15º RGPTC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- se identificado o pretenso pai
 - termo de perfilhação (art.s 1865º/3 CC e 64º RGPTC)
 - sem perfilhação ou sem identificação
 - diligências de instrução adicionais (art. 1865º/4 CC)
- despacho de **viabilidade** ou de **inviabilidade** (art. 62º/1 RGPTC)



Averiguação oficiosa

Características gerais

- **despacho de inviabilidade** (art. 62º/1 RGPTC)
 - **notificado** aos interessados – art. 62º/3 RGPTC
 - sujeito a **reapreciação hierárquica** – art. 63º RGPTC

Averiguação oficiosa

Características gerais

- **decisão de viabilidade** (art. 62º/1 RGPTC)



- **ação (comum declarativa) oficiosa de investigação da paternidade**
- **Ministério Público por competência própria** – art.s 4º/1/r) EMP, 1808º/4, 1841º/4, 1865º/5 CC e 62º/1 RGPTC

Averiguação oficiosa

TRAMITAÇÃO

- Instrução
- Decisão final



Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **convocatória da progenitora** para tomada de declarações:
 - podendo, fazer-se acompanhar pelo indicado pai
 - **identificação completa e contactos do progenitor**
 - fornecer e fazer-se acompanhar de todos os **elementos** de que disponha relativamente ao **progenitor** e à **relação de ambos**
 - **identificação completa e contactos de testemunhas** da relação
- agendamento ou indicação de prazo para realização da diligência
- não sendo presidida (**não deve ser a regra**)
 - indicação das questões a colocar
 - determinar a apresentação do auto de declarações antes de encerramento – esclarecimento cabal? mais questões?

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- tomada de **declarações à progenitora** da criança:
 - circunstâncias atinentes ao **indicado pai**:
 - identidade completa e dados de contacto;
 - se o indicado pai da criança a pretende perfilar e, na negativa, por que motivo se recusa a fazê-lo;
 - circunstâncias atinentes ao **relacionamento**:
 - temporais (PLC)
 - natureza (fugaz - coabitação)
 - espaciais
 - relacionais (amigos em comum, fotografias, troca de mensagens,...)

Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

- tomada de **declarações à progenitora** da criança:
 - circunstâncias atinentes à **criança**:
 - se a criança nasceu no termo normal da gravidez e, na negativa, com quantos meses
 - se, quando o relacionamento terminou, a gravidez era notória ou se o indicado pai sabia da mesma
 - se o indicado pai já tratou a criança como filha, se lhe pagou alimentos, se esteve presente aquando do seu nascimento, se escolheu o nome, e se há testemunhas desses factos
- indicação de elementos de prova de que disponha
- consentimento para realização de exames de ADN

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **convocatória do indicado pai** para tomada de declarações:
 - prestar os necessários esclarecimentos quanto à matéria em causa nos autos
 - ser confrontado com as declarações prestadas pela progenitora
 - ser confrontado com a possibilidade de perfilhar – art.s 1853º/d), 1865º/3 CC e 64º RGPTC
- convocação pelo meio mais expedito (e-mail) – art. 15º RGPTC
 - via postal – contacto pessoal – cominação de requerimento do art. 417º/2 CPC
- **determinação de outras diligências** (outras testemunhas, por exemplo)?

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- tomada de **declarações ao indicado pai:**
 - confronto com as declarações da mãe
 - razões para a não perfilhação
 - se está disposto a perfilhar
 - na **afirmativa:** lavrar **termo de perfilhação** na presença do magistrado – art.s 1865º/3 CC e 64º RGPTC
 - na **negativa:**
 - outros esclarecimentos que possa prestar
 - consentimento para realização de exames de ADN

Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

PERFILHAÇÃO

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- só pode perfilhar **quem tiver mais de 16 anos** – art. 1850º CC
- pode ser feita por procurador com poderes especiais – art. 1849º CC
- a **perfilhação de maiores** carece de assentimento por parte do perfilhado – art.s 1857º CC e 131º CRCiv
- **alteração de nome** – art. 104º/2/a) CRCiv – acordo – art. 1875º/2 CC – assinatura da mãe
- perfilhante no **estrangeiro**
 - art.s 26º RGPTC e 71º Regulamento Consular (DL 51/2021, de 15-06)
 - **Diretiva da PGR n.º 1/2019** – perfilhação na modalidade da al. a) do art. 1853º CC (declaração perante registo civil) e não na modalidade da al. d) (termo lavrado em juízo)
 - perfilhação numa AOP só através de COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO do processo de AOP

- E se não se lograr localizar o pai?
- Qual o destino da AOP?
- AOP não é arquivada por decisão de inviabilidade
- realização de **diligências adicionais** com vista à reunião de prova – prova das circunstâncias que desencadeiam as **presunções de paternidade** – art. 1871º CC



Averiguação oficiosa

Presunções de paternidade – art. 1871º/1 CC –

- **índices de verdade biológica**
- **prova da realidade dos factos que desencadeiam a presunção**
- **inversão do ónus da prova**
da paternidade – art.s 350º/1, 342º/1 e 344º/1 CC
- **dispensa da prova do vínculo biológico** (facto constitutivo do direito)

Reputação e tratamento como filho

Existência de carta ou escrito

Comunhão de vida duradoura

Sedução da mãe pelo pretenso pai

Relações sexuais durante o PLC

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **exame pericial**
 - art. 1801º CC, art.s 467º e 484º CPC e RJPML (Lei n.º 45/2004, de 19-08, alterado pelo DL 53/2021, de 16-06)
 - realização de exame solicitada a delegação do INMLCF competente (art. 23º RJPML)
 - identificação da mãe e pretenso pai (local da realização do exame)
 - indicação do objeto do exame

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **exame pericial**
 - convocatória:
 - pelo INMLCF – art. 6º RJPML
 - pelos Serviços do MP (uma vez informada a data da colheita), com cominações legais – art. 6º RJPML e art. 417º/2 CPC:
 - **ninguém pode eximir-se** a ser submetido a qualquer exame médico-legal
 - se necessário à instrução de qualquer processo
 - ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei
 - falta comunicada, "para os devidos efeitos", à autoridade judiciária competente

Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

- **exame pericial**
- indicado pai pessoalmente notificado
- não comparece no INML
- não justifica a falta no processo



Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- **exame pericial**

- requerimento do MP ao juiz – **emissão de mandado de condução?**
 - art. 417º/2 CPC ex vi art. 33º/1 RGPTC
 - realização coativa do exame?
 - art. 6º/1 RJPML – recusa ilegítima
 - art. 172º e 154º/3 CPP – recusa a sujeição a exame – pessoa pode ser compelida por despacho do juiz
 - ponderação: necessidade vs. integridade pessoal e reserva da vida privada
 - Lei n.º 5/2008, 12-02 (base de dados de ADN)
 - finalidades: identificação civil e investigação criminal – art. 4º
 - recusa de arguido na recolha de amostra – art. 8º/4 – juiz pode ordenar a sujeição a diligência nos termos do art. 172º CPP
 - art. 87º/3 **LPCJP** – exames médicos sujeitos a consentimento/ não oposição (art.s 9º e 10º)
 - regime da inversão do ónus da prova – art. 344º/2 CC ex vi art. 417º/2 **CPC**
 - TRC 19-05-2020 (Luís Cravo) e TRP 27-01-2025 (Ana Olívia Loureiro) (dgsi.pt)

Averiguação oficiosa

- Mãe junta ao processo de AOP relatório de teste de ADN a que se sujeitaram a própria, a criança e o indicado pai, realizado por laboratório privado, do qual resulta uma probabilidade de 99,99999996% de aquela ser filha deste.



Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

- **exame pericial**
- trata-se de documento que **não tem o valor de relatório pericial**:
 - **distinção** entre:
 - meros testes de ADN  perícia/ exame pericial
 - **art.s 2º/1 e 2 e 23º RJPML** (Lei n.º 45/2004, de 19-08):
 - perícias e exames de genética são **realizadas, obrigatoriamente**, nas delegações e nos gabinetes médico-legais e forenses do **INMLCF**
 - **excepcionalmente**, por manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias e os exames poderão ser realizados por **entidades terceiras**, públicas ou privadas, **contratadas ou indicadas para o efeito pelo INMLCF**

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **exame pericial**
 - **indicado progenitor falecido:**
 - CA óbito
 - informação sobre ocorrência de autópsia
 - informação sobre a existência de vestígios biológicos que hajam sido colhidos
 - informação sobre se vestígios estão em condições de servirem ao exame genético
 - recolha de material genético da criança

Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

- **inquirição de testemunhas** indicadas:
 - presidida ou, na negativa (exceção), com indicação de questões no despacho que determinar a sua convocatória
 - forma de inquirição não presencial (art. 502º CPC):
 - residentes **fora do concelho sede do Juízo** - carta precatória – art.s 172º a 179º CPC ex vi art. 33º RGPTC
 - **exceto:** residentes fora do concelho sede do Juízo nas **áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto** – **presencial** (art. 502º/6 CPC)
 - residentes no estrangeiro:

InSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AOP

- **inquirição de testemunhas** indicadas:
 - residentes no estrangeiro (não presencial – art. 502º CPC):
 - **EU (exceto DK):**
 - Regulamento de Obtenção de Provas – Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25-11-2020
 - pedido apresentado através de formulário – art. 5º
 - transmissão direta através de aplicação informática – 7º e 27º
 - **Outros Estados (incluindo PLOP)**
 - Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, Haia, 1970
 - carta rogatória – através da autoridade central – DGAJ
 - instrumentos bilaterais
 - via diplomática (MNE)

Averiguação oficiosa

InSTRUÇÃO do processo de AOP

- **inquirição de testemunhas** indicadas:
 - forma de inquirição não presencial (art. 502º CPC):
 - **regras válidas para indicado pai**
 - declarações
 - eventual perfilhação
 - recolha de ADN tendo em vista a realização de exames (norma de procedimentos e *kit* técnico a solicitar previamente ao INMLCF)

Averiguação oficiosa

Instrução do processo de AOP

- **outras diligências**

- junção de **CAN** da mãe e do indicado pai
 - **prova da inexistência de parentesco** – art.s 1809º/a) e 1866º/a) CC
- tomada de declarações ao indicado pai / à mãe
- junção de documentos que hajam sido mencionados
- recolha de contactos atualizados
- **criatividade e adaptabilidade** para ultrapassar dificuldades
 - art. 60º/1 RGPTC – qualquer meio de prova legalmente admitido
 - art. 6º/1 CPC (gestão processual – simplificação – agilização – celeridade)
 - art. 5º/1 EMP – dever de colaboração com o Ministério Público

Despacho final

- **viabilidade**
- **inviabilidade**
- **arquivamento:**
 - **por inutilidade** – extinção da instância – art. 277º/e) CPC ex vi art. 33º RGPTC
 - perfilhação – após comunicação averbamento pela CRCiv – comunicado à mãe
 - [suspensão de AOP/M com a aplicação em PPP de medida de confiança com vista à adoção – art. 38º/2 RJPA] – decretamento de adoção – **impossibilidade** - extinção da instância – art. 277º/e) CPC ex vi art. 33º RGPTC
 - **por inadmissibilidade**
 - situações a que aludem os art.s 1809º/b), 1866º/b) e 1841º/2 CC [**PRAZO**]
 - situação a que alude o art. 20º/3 LPMA
- **transmissão** do processo – incompetência territorial (art.s 9º RGPTC e 104º CPC)

Averiguação oficiosa

Despacho de Viabilidade

- **Necessidade de ser proferido?**

- art. 62º/1 RGPTC:
 - Ministério Público “emite decisão sobre inviabilidade”
 - Ministério Público, “concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação”
- **sim:**
 - art.s 1808º/4, 1841º/1 e 1865º/5 CC – necessidade de despacho que ateste
 - “existência de provas seguras que abonem a viabilidade da ação”
 - reconhecimento da “viabilidade do pedido”
 - “existência de provas seguras da paternidade”
 - legitimidade do Ministério Público assenta neste juízo prévio de viabilidade – TRG 15-12-2016 (Pedro Damião Cunha) (dgsi.pt)
 - facto a ser alegado na petição inicial

Averiguação oficiosa

Despacho de Viabilidade – estrutura

- breve relatório
- súmula das diligências instrutórias e seus resultados
- apreciação dos elementos recolhidos em face do critério legal
- sentido da decisão – viabilidade da ação:
 - “provas seguras da paternidade”
 - “provas que abonem a viabilidade da ação de maternidade”
- determinações:
 - ordenar **no processo de AOP** os procedimentos com vista a dar entrada em juízo de petição inicial e documentos
 - junção de PI e informação da distribuição na secção judicial
- arquivamento

Averiguação oficiosa

Despacho de Inviabilidade – estrutura

- breve relatório
- súmula das diligências instrutórias e seus resultados
- apreciação dos elementos recolhidos em face do critério legal
- sentido da decisão – inviabilidade da ação
- determinações:
 - arquivamento
 - notificação dos interessados – art. 62º/3 RGPTC
- possibilidade de reapreciação hierárquica – 63º RGPTC

Averiguação oficiosa

- criança **nascida no dia 20-10-2023**
- AOP **conclusa no dia de hoje** com resultado do exame que havia sido solicitado ao INMLCF - probabilidade de 99,99999996% de a criança ser filha do indicado pai
- **Qual o despacho?**



Averiguação oficiosa

- decurso do prazo para propositura da ação - art. 1866º/b) CC
 - **despacho de arquivamento por inadmissibilidade** e não inviabilidade
- 
- art. 62º/2 RGPTC – **realização das diligências** necessárias à **instauração de ação de investigação**
 - **em dossiê administrativo** – art. 11º/1 **[AOP É ARQUIVADA]**
 - extração certidão que será autuada como **DA** com vista à preparação de ação de investigação
 - utilização de todos os meios de prova recolhidos no processo de AOP
 - recolha de prova ainda não recolhida no processo da AOP
 - propositura da **ação** (em **representação da criança**) – art.s 1869º CC, 23º CPC e 4º/1/b) EMP
 - junção de PI e informação da distribuição na secção judicial

Averiguação oficiosa

Investigação da paternidade com base em processo crime (art. 1867º CC)

- MP **deve instaurar** ação de investigação quando em processo penal:
 - se considere provada a cópula que permita fundamentar a investigação da paternidade **e**
 - a ofendida teve um filho em condições de o PLC abranger a época do crime
- **independentemente do prazo de 2 anos**
 - razões atinentes à segurança das provas
- **não carece de prévia decisão de viabilidade**
 - viabilidade legalmente determinada

Averiguação oficiosa

Propositora da ação

- **Legitimidade ativa:**
 - atuação do **Ministério Públíco por competência própria** – art. 4º/1/r) EMP e art.s 1865º/5 CC e 62º/1 RGPTC
 - ação de investigação de paternidade [não oficiosa] – legitimidade é do filho – art. 1869º CC – representação pelo MP se menor de idade – art.s 23º CPC, 4º/1/b) EMP
- **Legitimidade passiva** – art. 1819º ex vi art. 1873º CC:
 - pretenso pai **OU**
 - se **falecido**: cônjuge (não separado) E TAMBÉM, sucessivamente, descendentes, ascendentes, irmãos
 - na falta destas pessoas: curador especial - pessoa idónea a nomear pelo tribunal – art.s 16º, 17º, 18º e 21º CPC e 1881º/2 CC

Averiguação oficiosa

Propositoria da ação

- **Competência territorial para a ação**

- regra geral: **o tribunal do domicílio do réu** (art. 80º/1 CPC)
 - réu com domicílio no estrangeiro (art. 80º/3 CPC)



- Competência territorial para a AOP

- o tribunal da residência da criança (art. 9º RGPTC)

- **Competência em razão da matéria**

- JFM ou JLC ou competência genérica – art.s 123º/1/I) e 130º/1 LOSJ

Averiguação oficiosa

Propositoria da ação

- **competência internacional** da jurisdição portuguesa
 - fatores de atribuição de competência - art. 62º CPC:
 - regras de competência territorial/ causalidade/ necessidade
 - **STJ 20-06-2023 (António Magalhães) – no mesmo sentido: TRL 23-02-2023 (Jorge Almeida Esteves)**
 - competência dos tribunais portugueses em razão da nacionalidade para conhecerem das ações oficiais de investigação de paternidade de criança cuja nascimento foi inscrito nos serviços consulares portugueses.
 - residência do réu, da mãe e da criança em FR não obsta à competência internacional dos tribunais portugueses [art. 62.º, al. c), do CPC], dado existir **elemento ponderoso de conexão pessoal da ação com o território português** - o réu e a criança têm **nacionalidade portuguesa**.
 - "II - O direito do Estado de propor essas acções não se pode tornar **efectivo senão por meio da propositura das mesmas em território português** (art. 62.º, al. c), do CPC)."

Averiguação oficiosa

Impugnação da paternidade presumida – art. 1841º CC

- **pressuposto:**
 - estabelecimento da paternidade por presunção - art. 1826º CC
- **averiguação oficiosa**
 - por impulso do pretenso pai
 - **prazo:** 60 dias desde a data da menção da paternidade do marido da mãe no registo
 - instrução - juízo de viabilidade/inviabilidade
 - arquivamento por inadmissibilidade – requerimento após 60 dias
 - **respeito pela vida familiar prevalece sobre a verdade biológica:**
 - TRE 10-02-2022 (Francisco Matos) (dgsi.pt)
 - TC 89/2019 (tribunalconstitucional.pt)
 - TEDH Vagdalt c. Hungria (9525/19), 07-03-2024, §§53 e 68 (hudoc.echr.coe.int)

Averiguação oficiosa

Impugnação da paternidade presumida – art. 1841º CC

- **ação oficiosa de impugnação da paternidade**
 - **legitimidade ativa do MP** – art.s 1839º/1 e 1841º CC
 - por competência própria – art.s 4º/1/r) EMP e 62º/1 RGPTC
 - **prazo?**
 - 2 anos após o nascimento – art. 1866º/b) CC, analogicamente
 - **prova:**
 - despacho de viabilidade
 - [requerimento apresentado pelo pretenso pai – art. 1871º/1/b) CC]

Averiguação oficiosa

- Pretenso pai dirige-se ao Ministério Público com vista a contestar a paternidade de uma criança decorridos 90 dias após o registo de nascimento?
- **O que fazer?**
 - Inviabilidade da AO – **arquivamento**
 - **DA** - preparação de ação de impugnação em representação da criança/ filho – art.s 1839º/1 CC, 23º CPC e 4º/1/b) EMP
 - **Ministério Público sem legitimidade** ativa fora da situação a que alude o art. 1841º CC – TRE 10-02-2022 (Francisco Matos) (dgsi.pt)





RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Responsabilidades parentais

Responsabilidades Parentais: Regulação do exercício das responsabilidades parentais

O processo de RERP, a conferência de pais e o julgamento. A alteração e o incumprimento da RERP

Responsabilidades parentais

Responsabilidade de ambos os pais na prossecução do SIC do filho (CDC – 3.º, 18.º)

Conjunto de responsabilidades/deveres norteados para o bem-estar/interesse do filho; responsabilidade sujeita a controlo judicial (art.1878.ºCC)

Em caso de dissociação familiar (e art.1904.ºA), o Tribunal reparte o ERP considerando em 1ª linha o SIC (manter laços afetivos, aumentar envolvimento) assegurando a fruição plena e efetiva dos seus direitos e o desenvolvimento global da criança

(Alguns) Princípios orientadores da intervenção (RGPTC/LPCJP/CDC)

- **Interesse superior da criança**

- a) Um direito substantivo primacial
- b) Um princípio jurídico interpretativo
- c) Uma regra processual



Interesse superior da criança-critérios

criança

Necessidades
físicas, emocionais
e psicológicas da
criança

criança-pais

Preservação das
relações afetivas
estruturantes de
referência /
vinculação segura

Natureza e
estabilidade da
relação da criança
com os pais /
comportamentos
violentos – violência
doméstica

outros

Estabilidade das
relações da criança
com irmãos,
familiares próximos
e companheiros
dos pais

Opinião e
preferência da
criança

Capacidade e
disponibilidade dos
pais de cuidar da
criança e de
responder às suas
necessidades

Capacidade dos
pais em acordar,
comunicar e
promover os
contactos da
criança com ambos

Condições
geográficas -
proximidade da
casa dos pais entre
si e à escola

(Alguns) Princípios orientadores da intervenção (RGPTC/LPCJP/CDC)

- Simplificação instrutória e oralidade
- Consensualização



(Alguns) Princípios orientadores da intervenção (RGPTC/LPCJP/CDC)

Audição e participação da criança com capacidade de compreensão, tendo em conta a sua maturidade, aferida em concreto por despacho, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal(art.12.º CDC)



O PROCESSO



Jurisdição voluntária

Manifestação do superior interesse da Criança
Artigos 12.º RGPTC e 986.º e ss do CPC

O tribunal investiga livremente os factos, colige as provas, recolhe as informações necessárias

Não está sujeito a critérios de legalidade estrita, adota a solução mais conveniente e oportuna – superior interesse da criança

As resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos - circunstâncias supervenientes

Pressupostos

Artigo 1905.º ss. e 1909.º Código Civil
Divórcio ou separação dos pais, casados ou em união de facto, ou pais não coabitantes - artigo 1912.º

Artigo 1904.º Código Civil
O falecimento de um dos pais não origina a regulação do exercício das responsabilidades parentais, pertencendo o exercício ao sobrevivo

Artigo 1904.º-A Código Civil
Pedido do único progenitor de filiação estabelecida e do seu cônjuge ou unido de facto

Carácter urgente

Artigo 13.^º RGPTC

Necessidade de despacho a declarar a urgência do processo, devidamente fundamentado na demora que causará prejuízo à criança



Carácter urgente – Caso prático

Pouco antes das férias judiciais, mãe intenta ação do artigo 44.º RGPTC – *Falta de acordo dos pais em questões de particular importância* – para matricular o filho em escola com orientação religiosa de freiras, ao passo que o pai pretende que o filho ingresse no colégio militar.
Atribuir carácter urgente? Justificação?



Tribunal competente

Competência material

Artigos 123.^º n.^º 1 al. d) e 130.^º n.^º 1 al. a) da LOSJ

Artigos 6.^º a 8.^º RGPTC

Artigo 19.^º RGPTC

Tribunais de família ou instância local que abarque matéria de família

Funciona por regra com um juiz, podendo ser constituído ainda por dois juízes sociais

Competência territorial

Artigo 9.^º RGPTC

Residência da criança no momento de instauração do processo

Tribunal competente

Artigo 11.^º RGPTC

Competência por conexão

Apenso ao primeiro processo tutelar cível, de promoção e proteção, tutelar cível, *independentemente* do estado

Apenso ao processo de divórcio pendente

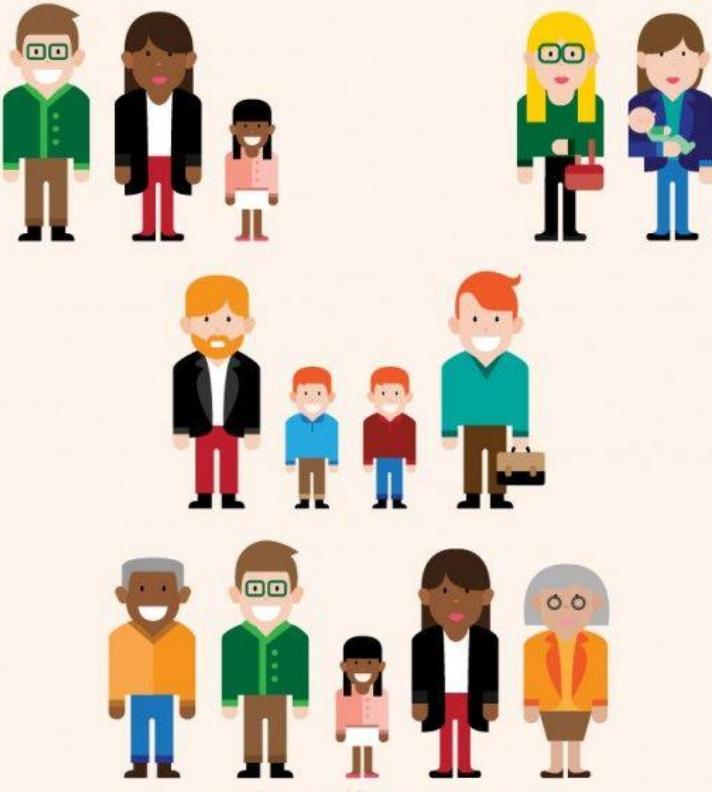
Apenso a processo quando as condições familiares o justifiquem, por ex. irmãos, mesmo agregado familiar

Interpretação do n.^º 5 segundo o superior interesse da criança e conjugação das decisões - artigo 27.^º RGPTC

Legitimidade

Artigo 17.º RGPTC **Regra geral**

Salvo norma expressa, MP, maiores de 12 anos, ascendentes, irmãos e representante legal da criança



Legitimidade

E os cuidadores de facto?

Acórdão TRL 12.06.2016
Carla Câmara dgsi.pt

Confere legitimidade a avó cuidadora de facto de netos de pais separados

Recurso de despacho que declarou a avó parte ilegítima, entendendo que o artigo 43.^º n.^º 2 e 3 limita a regra geral do artigo 17.^º na RERP



Legitimidade

E os cuidadores de facto?

Acórdão TRL 12.06.2016

Carla Câmara dgsi.pt

- O artigo 43.º n.º 3 não restringe o artigo 17.º
- O artigo 35.º nada refere sobre a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais
 - Aplicáveis os princípios da LPCJP onde se confere legitimidade ao cuidador de facto, tal como os artigos 32.º e 58.º do RGPTC

A CONFERÊNCIA



Conferência

Artigo 35.º e RGPTC

Convocar os pais, cuidadores de facto e a criança, assistida pela assessoria técnica

Papel conciliador do juiz; disponibilidade para ouvir os pais e a criança

Empatia e imaginação na procura da solução

Pedir contactos telefónicos e endereços eletrónicos dos pais para eventuais futuros contactos

Importância de reuniões com o núcleo de Infância e Juventude da Segurança Social para o êxito da assessoria técnica

Conferência

Artigo 38.º RGPTC

Na falta de acordo é fixado regime provisório, adequado ao caso concreto, justificado com os elementos recolhidos aos pais, consignados em ata ou gravação

Após esclarecimento, com vista à obtenção de consensos

Mediação familiar (Lei n.º 29/2013, 19.04)

Intervenção de mediador familiar

Carácter estritamente voluntário e confidencial

Sem custos quando solicitada pelo tribunal

Audição técnica especializada

Equipa técnica multidisciplinar da Segurança Social

Avaliação diagnóstica das competências parentais e disponibilidade para acordo

Não confidencial – relatório apresentado ao tribunal

Sem custos

Conferência – Caso prático

No caso de não ser alcançado acordo na conferência de pais para a regulação do exercício das responsabilidades parentais, o que deve fazer o juiz quando um dos pais pretender a MF e o outro a ATE?

- a) Remeter os pais para a MF.
- b) Remeter os pais para a ATE.
- c) Remeter os pais para uma ou outra, consoante o caso concreto, segundo juízos de oportunidade e conveniência.
- d) Face ao desacordo, dar a palavra para alegações, prosseguindo o processo para julgamento.

Conferência - urgente

Artigo 44.º-A RGPTC

Impossibilidade de audição técnica doméstica

recurso à mediação ou especializada na violência

Quando seja decretada proibição de contactos entre progenitores ou em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica, como maus tratos ou abuso sexual de crianças

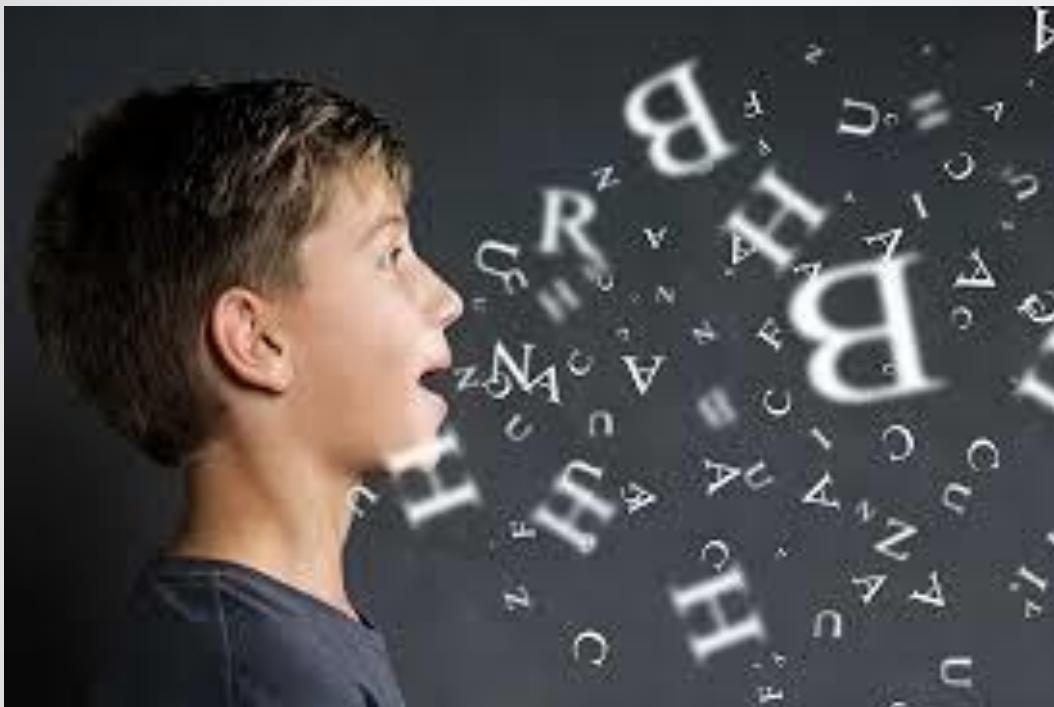
Regulação urgente requerida pelo MP em 48 horas e conferência em 5 dias – regime provisório 44.º-A n.º 3

Convenção Istambul

Artigo 48.º Proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de conflito em caso de violência, incluindo a mediação e a conciliação



AUDIÇÃO DA CRIANÇA



Audição da Criança

Projeto 12 – Justiça para Crianças (Projeto JUS: Justice for children)

Justiça acessível e centrada nas necessidades e nos direitos da Criança

Cofinanciado pela Comissão Europeia
Concretização do Artigo 12º Convenção sobre os Direitos da Criança

<https://projeto12.pt/>

(explicações, vídeos na audição em várias faixas etárias)



Audição da Criança

Artigo 5.^º e 35.^º 3 RGPTC

Ouvir a criança maior de 12 anos, assistida pela assessoria técnica

Ouvir a criança menor de 12 anos com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua maturidade



Audição da Criança

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A partir de que idade deve a criança ser ouvida?

Pelo Juiz ou equipa técnica?

Mesmo no acordo dos pais?

A opinião da criança não vincula o tribunal

A não audição da criança deve ser sempre justificada
interesse superior da criança



Audição da Criança

Artigo 5.º n.º 1 RGPTC

Opinião da criança

- precedida de informação clara sobre o significado e alcance da audição;
- ambiente informal e reservado, sem traje profissional;
- na presença da assessoria técnica;
- apresentação dos intervenientes e explicação dos motivos da audição;
- conversar com a criança;
- possibilidade de a criança não falar

Audição da Criança

Artigo 5.º n.º 6 e 7 RGPTC

Audição da criança como meio probatório

As declarações são gravadas, podendo ser utilizadas as declarações prestadas em memória futura em processo crime ou em processo cível perante o juiz ou Ministério Público com observância do princípio do contraditório



Consequências da não audição

Acórdão STJ 14.12.2016

Teresa Pizarro Beleza dgsi.pt

A audição da criança não é apenas um meio de prova, mas um direito da criança cujo exercício constitui o meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança

A falta de audição da criança afeta a validade das decisões por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais



Consequências da não audição

Acórdão TRC 08.05.2019 Isaías Pádua dgsi.pt

Anula decisão tomada (**ainda que provisoriamente**) sem que previamente tenha ouvido as crianças e sem que, ao menos, se revele nessa decisão a ponderação das razões dessa não audição

Acórdão TRL 08.05.2025 Arlindo Crua dgsi.pt

Caso o tribunal decida pela **dispensa da audição, deve justificá-la, fundamentando** e indicando as razões que a não permitem ou aconselham (...)

Apenas sendo de dispensar tal justificação para a não audição nas situações em que é notório que a baixa idade da criança não o permite ou aconselha, o que vem sendo considerado nas situações em que a mesma **tem idade inferior a três anos**

Consequências da não audição

Artigo 39.º n.º 2 do Regulamento (EU) 2019/1111 Bruxelas II
ter

Fundamento de recusa de reconhecimento de decisões
em matéria de responsabilidade parental

Tribunal Europeu Direitos Humanos, Acórdão 23.09.1994,
Hokkanen/Finlândia, n.º 19823/92

Em matéria de guarda de crianças, o TEDH considerou que
uma rapariga de 12 anos tinha maturidade suficiente
para que a sua opinião fosse tida em conta, pelo que as
visitas não devem ser autorizadas contra a sua vontade

O QUE REGULAR?



Exercício das
Responsabilidades Parentais

Residência

Convívios

Alimentos

EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS



Exercício responsabilidades parentais 1906.^º

Regime regra - exercício comum (imposição legal sem margem para acordo)

Exceção - "deve o Tribunal" decidir pelo exercício exclusivo se o exercício comum for contrário aos interesses do filho"
-casos de manifesta urgência,
-progenitor ausente/demissivo,
-violência doméstica – proibição de contactos (1906.^º-A CC , 40.^º n.^º 9 e 44.^º-A RGPTC)

A exceção tem de ser fundamentada (pode determinar a suspensão, restrição ou convívios acompanhados); não pode resultar do mero acordo dos pais

“Questões de particular importância” e “ato de particular importância”

- “**ato de particular importância**” (1902º CC) respeita à atuação dos pais perante terceiros



quando um dos pais pratica ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro

- “**questões de particular importância**” (1906º CC) visam o exercício comum por ambos os pais nos termos que vigoravam na constância do casamento

Questões de particular importância

Questões existenciais, graves e raras que pertencem ao núcleo essencial dos direitos do filho, as questões centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias – Tomé Ramião



A doutrina

Questões de particular importância

Acórdão TRL 02.05.2017
Pedro Brighton dgsi.pt

As intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde da criança; a prática de atividades desportivas radicais; a saída para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência para local distinto da do progenitor a quem foi confiado (também Acórdão TRC 16.03.2021 Luís Cravo trc.pt)



A jurisprudência

Questões que se prendem com os atos de vida e de gestão do quotidiano

Regra: Exercício singular pelo progenitor residente (art.1902.^º CC) ou por aquele com quem se encontre temporariamente sem contrariar orientações educativas mais relevantes

Por acordo, sob homologação, podem ficar a cargo de ambos, transformando-se em questões de particular importância

Atos da vida corrente 1906.º n.º 3

Acórdão TRL 02.05.2017 Pedro Brighton dgsi.pt

decisões relativas à disciplina, dieta alimentar, atividades e ocupação de tempos livres; contactos sociais; decisões sobre idas ao cinema ou saídas à noite; levar e ir buscar o filho à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; higiene diária, vestuário e calçado; imposição de regras (ex. uso e utilização do telemóvel); consultas médicas de rotina



Orientações educativas relevantes

Conferir estabilidade à vida da criança em assuntos importantes mas não existenciais

Assuntos que não são raros na vida de uma criança em áreas de formação pessoal, social, escolaridade,

Conjunto de regras educativas que exige padrão comportamental



Casos particulares

- ▶ Dieta alimentar de criança portadora de doença que impossibilite a ingestão de determinados tipos de alimentos
- ▶ Meio de transporte a utilizar nas deslocações de ida e regresso da escola de criança que apresente o sistema imunitário comprometido
- ▶ Atividade desportiva de criança que sofre de situação de saúde especial (patologias classificadas como “doença de risco”)

Casos particulares

"Pelo risco que acarretam, podendo pôr em causa a segurança e a privacidade da criança, devem ser consideradas como questões de particular importância:

- a publicação de fotografias ou vídeos da criança nas redes sociais;
- os tipos de aplicações da Internet a que os filhos podem ter acesso;
- o nível de exposição da criança nos perfis nas redes sociais."

(Carla Ramos Monge, *A exposição das crianças às redes sociais e o direito à imagem*, e-book CEJ "Ações de Formação da Jurisdição da Família e das Crianças - 2020/2021")

QPI / AVC – Caso prático

Em tempo de pandemia seria a toma da vacina covid questão de particular importância?

Pai defende a toma da vacina ao passo que a mãe se opõe face à novidade e notícias de perigosos efeitos secundários



Exercício comum das RP quanto às QPI (AVC exercidos por cada um), exceto quando contrário ao superior interesse da criança, exigindo decisão fundamentada;

Disponibilidade manifestada por um dos progenitores para promover as relações habituais do filho com o outro;

Atendendo a todas as circunstâncias relevantes do caso concreto, eventual acordo dos pais;

Promovendo, aceitando acordos ou tomando decisões que mantenham relação de grande proximidade com ambos os progenitores e favoreçam a partilha de responsabilidades

RESIDÊNCIA E CONVÍVIOS



Fixação de residência - indicadores

Necessidades (especiais) físicas e de saúde do filho

Capacidade dos pais para as satisfazer (condições socio económicas e competências parentais)

Adaptação e continuidade das relações entre pais e filhos

Estabilidade do ambiente que cada um dos pais pode facultar ao filho

Disponibilidade manifestada por cada um dos pais para com o filho

A vontade manifestada pela criança (Ac. TRG 20.3.2018 Margarida Sousa dgsi.pt; Ac. TRL 10.11.2020 Diogo Ravara diariodarepublica.pt)

Regime de convívios: fixação, supressão, restrição

Repartição possível e tendencialmente igualitária (FDS, feriados, dias festivos, aniversários e férias – 1906.º n.º 8 CC e 40.º n.º 2 RGPTC):

Alargados e sempre que possível livres, mantendo estabilidade de vida e descanso da criança;

Disponibilidade e vontade do progenitor na reorganização de vida pessoal e profissional;

Permitir convívios com família alargada



Regime de convívios – Caso prático

Alegação abuso sexual

Processo onde há conflito parental sobre convívios.
A mãe alega que o pai abusa sexualmente dos filhos.
O que fazer aos convívios que estão a ocorrer com o pai?



Regime de convívios: fixação, supressão, restrição

Em casos excepcionais podem ser suprimidos, restringidos ou subordinados a certas condições (40.º n.º 2, 3 e 10 do RGPTC)- podem ser acompanhados (familiares, CAFAP, tribunal) ou caso exista risco de incumprimento (40.º n.º 2 e 6 RGPTC)

A privação de contactos grave, reiterada e culposa (sem justificação) é censurável e pode justificar condenação em multa



Violência sobre mulheres e crianças

Afastar a ideia de que se pode ser agressivo com o cônjuge mas bom para com os filhos (expor os filhos a VD não prefigura modelo de vinculação segura)

Fixar a residência junto do agressor ou RA (pela instabilidade, insegurança, medo que geram) pode ser incompatível com o SIC



Violência sobre mulheres e crianças

Atender à necessidade de proteger mulheres e crianças da violência e o SIC:

nortear as decisões no que toca ao estabelecimento de regimes de residência e contactos pais/ filhos e

podem exigir revogação de "direitos de guarda e de visita" do parceiro violento e a atribuição do ERP exclusivo à mãe e restrição/supressão de convívios



RESIDÊNCIA ALTERNADA



1906.º n.º 6 "quando corresponder ao SIC e ponderadas todas as circunstâncias relevantes o Tribunal **pode** determinar a RA do filho com cada um dos progenitores independentemente de mútuo acordo e sem prejuízo da fixação de pensão de alimentos"

Não adequada em caso de

violência doméstica

maus tratos



Ponderar na residência alternada

Regime aplicável sempre que corresponda ao SIC

Relação afectiva sólida da criança com cada um dos pais

Avaliação e prioridade aos interesses e necessidades do filho

Capacidade de acordar em projetos educativos, saúde, educação, religião

Proximidade de residências

Flexibilidade de horários dos pais

Inexistência de histórico de atos de VD, maus tratos, abusos sexuais

Residência alternada - argumentos

Minimiza os efeitos negativos da separação

Mantém as relações de afeto sólidas em condições de estabilidade

Mantém maior contacto com a família alargada de ambos os pais

Maior compromisso dos pais no desenvolvimento emocional e físico do filho

Permite partilha de responsabilidade e cooperação, fortalecendo a autoridade conjunta dos pais

Residência alternada - argumentos

A fixação de residência única pode violar
o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus pais (36.º n.º 6
CRP, 9.º CDC)

o princípio da igualdade dos pais (36.º n.º 3 e 5, 68.º n.º 1 e 2
CRP, 18.º CDC)

A residência única deve ser fundamentada na violação das RP
e no SIC



Residência alternada - o olhar da psicologia

RA é exigente e nem todas as crianças têm capacidade de adaptação

A adaptação à nova vida familiar está relacionada com a personalidade da criança, a qualidade da função parental, o conflito parental, a cooperação parental e as concretas situações de vida

Aferir a qualidade do funcionamento das famílias após a rutura

A criança emocionalmente saudável depende da manutenção de relações psicológicas profundas com carácter de continuidade, prestação de cuidados emocionais que lhe permitam criar um vínculo organizado e desenvolver capacidades



Residência alternada - jurisprudência

Ac. TRE 13.02.2025 Mário Branco Coelho
jurisprudencia.pt

A guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contacto com ambos e partilha de responsabilidades.

A lei não exige o acordo de ambos os pais na fixação da residência alternada do filho, devendo a solução ser encontrada de acordo com o seu interesse e ponderando todas as circunstâncias relevantes



Residência alternada – Caso prático

Será de decidir pela residência alternada quando a distância entre as residências dos pais implica a frequência de um estabelecimento de ensino em cada semana?



Residência alternada - jurisprudência

Ac. STJ 11.7.2023 António Magalhães juris.stj.pt

Não salvaguarda o interesse de menor de 4 anos o regime de RA semanal com pais residentes a 118km de distância se tal regime não permite frequentar um único jardim de infância, continuadamente com o mesmo educador e colegas.

Ac. TRL 10.11.2020 Diogo Ravara diariodarepublica.pt

Deve o Tribunal determinar a RA de duas jovens de 14 e 17 anos, ainda que as mesmas se oponham, se estiver convencido de que esse é o regime que melhor serve o SI delas.

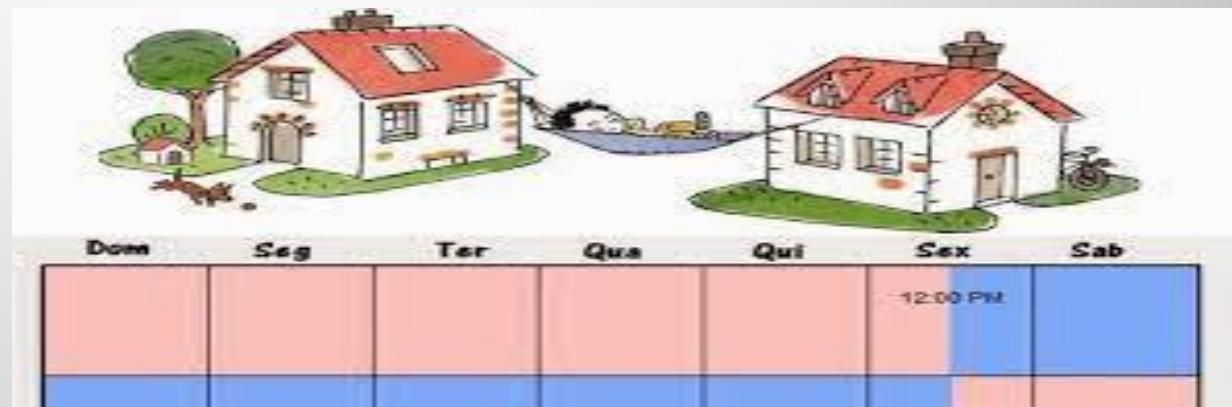
Ac. TRL 22.6.2021 Diogo Ravara diariodarepublica.pt

Os períodos de alternância (bebé com pouco mais de um ano) podem ser inferiores a uma semana. Residindo ambos os pais próximos, o esquema de alternância pode ser 2-2-3:

2^a, 3^a feiras - Mãe

4^a e 5^a feiras – Pai

6^a a 2^a - Mãe



CONFIANÇA A 3^a PESSOA

1907.^º 1918.^º CC



Confiança a 3.^a pessoa

Artigo 1907.^º

- 1 - Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.^º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.
- 2 - Quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.
- 3 - O tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

Artigo 1918.^º

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição, pode o tribunal decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa

Confiança a 3.^a pessoa

Limitação do ERP – QPI a cargo de 3.^a pessoa

Basta o acordo dos pais para a entrega a terceira pessoa?

Possível constitucionalidade face ao artigo 36.^º n.^º 5 e 6 CRP?

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial

A decisão judicial poderá ser mera homologação sem apreciar a violação das RP ou SIC?

Confiança a 3.^a pessoa

Ac. TRP 30.01.2017 Maria José Somões dgsi.pt

Havendo acordo dos progenitores para (...) guarda de terceira pessoa, não se exige a verificação (...) que a (...) segurança, saúde, formação moral ou educação estejam em perigo.

Basta que a 3^a pessoa esteja legitimada para o exercício das suas funções nos termos do n.^o 2 do art.^º 1907.^º do Código Civil e verificar se os interesses do menor se mostram suficientemente acautelados

Ac. TRP 24.01.2019 Filipe Caroço jurisprudência.pt

Não é válido acordo de RERP em que o progenitor sobrevivo e os avós partilhavam as decisões sobre as questões de particular importância quando nem havia confiança aos avós nos termos do artigo 1907.^º do CC.

O acordo de confiança a 3^a pessoa não dispensa a verificação de uma situação de exigência ou de necessidade, segundo o critério da realização do superior interesse da criança.

Confiança a 3.^a pessoa

Ac. STJ 19.01.2023 Rijo Ferreira dgsi.pt

Por morte do progenitor a quem estava atribuído em exclusivo o exercício das responsabilidades parentais não ocorre a transferência automática da titularidade desse exercício quer para o progenitor sobrevivo quer para o tutor designado, havendo de proceder-se à averiguação da situação relacional e social actualizada dos envolvidos para se apurar qual das soluções (as referidas ou outras) deverá o tribunal decretar, por ser a que melhor assegura os interesses da criança.

ALIMENTOS



Alimentos

Dever legal (2009º n.º 1 al. c) CC) e constitucional dos pais (36º n.º 5 CRP)

Noção (2003º) tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação

É o filho o titular do direito de crédito - não há compensação de créditos em caso de incumprimento (2008.º n.º 2)

Prestação pecuniária mensal (2005.º)

Devidos desde a propositura da ação (2006.º)

Medida dos alimentos (2004.º) proporcionais aos meios de quem presta e à necessidade de quem os recebe

Ambos os pais têm igual responsabilidade sendo a medida de cada um encontrada em função da sua situação económica.

Pensão de alimentos

Ponderar do lado do obrigado: idade, saúde, condição física e mental, rendimentos, património e capacidade de trabalho

Ponderar do lado da criança: idade, especificidades educativas e de saúde, estilo de vida

Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (DG AJ)

Convenção sobre obrigações alimentares de 20.06.1956, Nações Unidas, Nova York

Pensão de alimentos – Caso prático

Mãe e pai acordam que não haverá prestação de alimentos em face do desemprego e falta de rendimentos do progenitor

Será de homologar o acordo dos pais?

Fixar alimentos quando é desconhecido o paradeiro do progenitor?

Pensão de alimentos

Acórdão TRC 28.1.2020 Ana Vieira dgsi.pt

Fixar pensão de alimentos independentemente de se conhecer paradeiro e/ou condição económica do obrigado

Acórdão TRG 11.4.2024 António Figueiredo de Almeida diariodarepublica.pt

As capacidades do obrigado à (...) obrigação alimentar, não podem ser encontradas, exclusivamente, nos rendimentos auferidos e encargos tidos;

A paternidade gera responsabilidade, pelo que se comprehende que, relativamente aos alimentos devidos a filho menor, não repugne estimular fortemente a capacidade de trabalho do progenitor, não tendo este o direito de se manter ocioso, por forma a subtrair-se à prestação alimentar, pelo que deverão tomar-se em consideração os recursos que aquele poderia obter com o seu trabalho

Fundo de garantia de alimentos devidos a menores

Lei 75/98, 19.11 (redação Lei nº 71/2018, 31.12)

DL 164/99, 13.05 (Regulamento) (redação DL n.º 84/2019, 28.06)

DL 70/2010, 16.06 (redação Lei n.º 13/2023, 03.04)

Legitimidade ativa do MP e credor de alimentos (3º n.º 1 Lei 75/98)

AUJ n.º 12/2009 – a obrigação nasce com a decisão do incumprimento e é exigível no mês seguinte ao da notificação do tribunal, não abrangendo prestações anteriores

AUJ n.º 5/2015 – prestação não pode ser fixada acima daquela do devedor

AUJ n.º 1/2023 - prazo de 15 dias para interpor recurso da fixação da prestação



Fundo - Pressupostos

O devedor tem que estar obrigado a prestar alimentos

O devedor não cumpre a obrigação alimentar

Tem que existir decisão de incumprimento

Não ser possível recorrer aos meios coercitivos do 48.º RGPTC

A criança tem que residir em território nacional

Provisório se justificadamente urgente

Realização de inquérito às necessidades da criança ou outras diligências (oficiosas ou a requerimento)

Renovação anual da prova da manutenção.
Voluntária. 10 dias.
Cessação.

Fundo - Pressupostos

A captação do rendimento do agregado familiar da criança não pode ser superior ao IAS (1º da Lei e 3.º nº1 al. b) e 2 do Reg.)

Limite máximo da PA a pagar pelo Fundo (independentemente do nº de filhos) equivale ao montante de 1 IAS (2.º n.º 1 da Lei e 3.º nº 5 do Reg.)

Valor determinado por Portaria e atualizado anualmente - IAS € 522,50-
Portaria n.º 6-B/2025, de 6 de janeiro

A prestação a suportar pelo Fundo não pode ser fixada em montante superior ao da PA a que está obrigado o devedor originário (4.º-A Lei)

A decisão judicial é o momento a partir da qual se processa o pagamento sendo este exigível no mês seguinte à sua prolação (4º n.º 4 Reg.)

Fundo – Caso prático

Joana beneficia de abono de €120

Mãe trabalha e aufere €450

Companheiro trabalha e aufere €1200

Irmão maior trabalha e aufere €665

Irmã uterina beneficia de PA de €150

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Somam-se os rendimentos e divide-se o resultado pelo total da capitação tendo em consideração o peso de cada elemento do agregado familiar.

Se o rendimento per capita for inferior ao IAS, justifica intervenção do FGADM

Fundo – Caso prático

Decidido incumprimento do pai da Joana por não pagar PA **DL n.º 70/2010**

Agregado familiar (rendimentos):

Joana beneficia de abono de € 120 – 11.º

Mãe trabalha e aufere € 450 – 3.º al. a)

Companheiro trabalha e aufere € 1200 (vivência economia comum – 4.º n.º 2)

Irmão (maior) trabalha e aufere € 665 - 3.º al. a)

Irmã uterina beneficia de PA de € 150 – 3.º n.º 1 al. e), 10.º n.º 1 al. d)

Ponderação - 5.º:

A requerente (ainda que a requerimento do MP) – 1

Cada adulto – 0,7

Cada criança – 0,5

Total: 3,4

Somam-se os rendimentos anuais (inclui PA - 10.º, exclui abono - 11.º) - €2850,83
 $(:3,4) = €838,48$ – valor superior ao IAS (€522,50 - ano 2025)

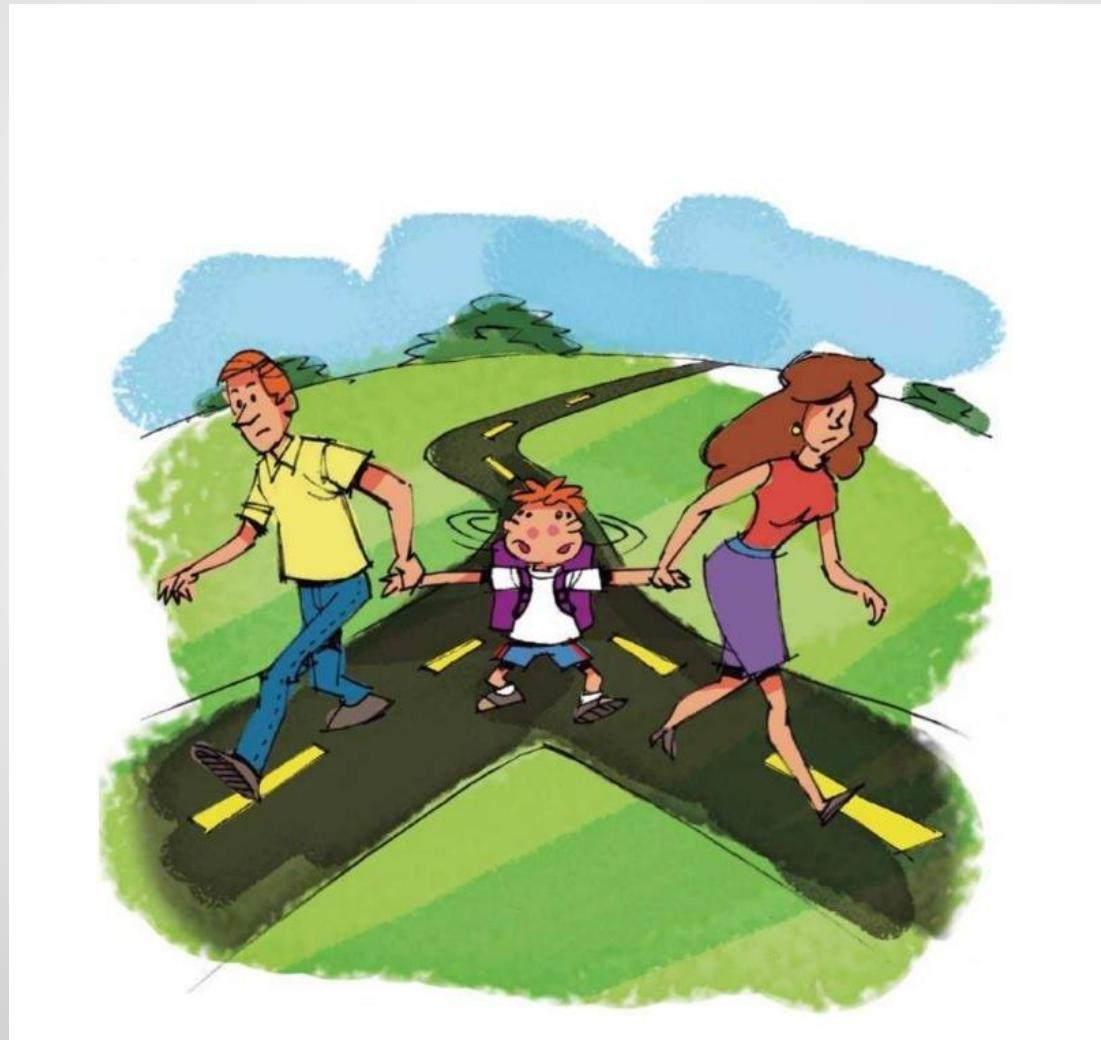
Inviabilizada a intervenção do Fundo

PAUSA PARA ALMOÇO



ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Alteração - fundamentos

Artigo 42.º RGPTC

A regulação do exercício das responsabilidades parentais não seja cumprida

Circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o estabelecido



Alteração - fundamentos

Artigo 42.º RGPTC

A alegação de factos concretos essenciais constitui a causa de pedir que poderá originar a pretendida alteração

Necessidade de alegação de factos concretos para o cabal exercício do direito de defesa, em cumprimento do princípio do contraditório

Não será de admitir a mera alegação genérica da vontade de alterar a regulação

A alteração não servirá para a inclusão de circunstâncias já existentes aquando da regulação

Alteração - fundamentos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Artigo 42.º RGPTC

A falta de alegação de factos concretos deverá levar ao convite do juiz para esclarecer as circunstâncias que fundamentam a alteração da regulação

A falta ou resposta insuficiente poderá conduzir à ineptidão da petição inicial por falta da causa de pedir e consequentemente à nulidade do processo e absolvição do requerido da instância, sendo o processo arquivado.

Artigos 186.º, 576.º n.º 1 e n.º 2 e 577.º al. b) e 578.º, todos do CPC e 42.º n.º 4 RGPTC

Alteração – legitimidade ativa

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Artigo 42.º RGPTC

Os Pais

Terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada

O Ministério Público



Alteração – tribunal competente

Residência da criança (9.º)

Requerimento autuado por apenso ao processo onde foi regulado o exercício (42.º n.º 2 al. b)

O processo é requisitado ao respetivo tribunal se entretanto for outro o competente (42.º n.º 2 al. b)

Se a regulação foi estabelecida na CRC, juntar:

Certidão da regulação

Parecer do MP

Decisão homologatória da CRC

Certidão de assento nascimento da criança

Artigo 42.º n.º 2 al. a) i)

Artigo 14.º do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro

Alteração – tramitação

O requerido é citado para alegar em 10 dias
Infundado o pedido ou desnecessária a alteração o juiz
manda arquivar o processo

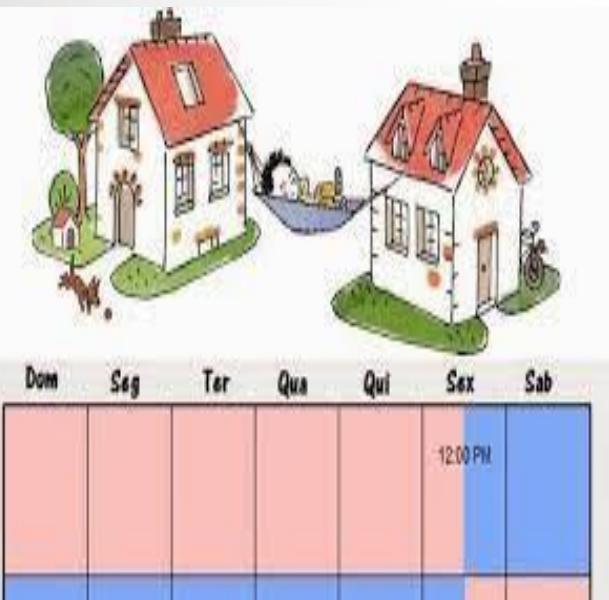
Fundado o pedido e/ou necessária a alteração o juiz ordena o
prosseguimento para conferência, seguindo os termos previstos
para a regulação – 35.^º a 40.^º

Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu
prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das
diligências que considere necessárias

Alteração – tramitação

“Apelando aos princípios da **adequação formal** e **direção do processo** (artigos 6.º e 547.º CPC), bem como da **simplificação instrutória** e **consensualização** (artigo 4.º n.º 1 al. a) e b) RGPTC), e atendendo ainda estarmos perante um **processo de jurisdição voluntária**, onde são relevantes critérios de **oportunidade** e **conveniência**, entende-se designar desde já conferência de pais que constitui o espaço privilegiado para a procura de consensos, salvaguardando-se sempre a palavra ao(à) requerido(a) para alegações no caso da sua impossibilidade.”

Alteração – casos mais usuais



Aumento ou redução da pensão de alimentos

Alteração da residência da criança para o estrangeiro

Exercício exclusivo nas questões de particular importância

Residência alternada

Alteração da regulação - jurisprudência



Alteração – jurisprudência

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Alegação de circunstâncias

Acórdão TRL Diogo Ravara 08-02-2022 dgsi.pt

Se um dos progenitores requerer a alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais, sem invocar qualquer incumprimento ou circunstância superveniente, deve o Tribunal julgar o incidente improcedente, determinando o seu arquivamento – artigo 42º, nº 4 do RGPTC

Alteração – jurisprudência

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Alegação de circunstâncias

Acórdão TRP 10-09-2024 João Ramos Lopes diariodarepublica.pt

Irreleva como fundamento (...) que outro regime seja porventura mais adequado ou até mais conforme à execução que venha sendo dada ao regime vigente (ou até que outro regime seja ‘melhor’, mais adequado ou apropriado à inalterada situação de facto)

Alteração – jurisprudência

Alegação de circunstâncias

Acórdão TRE 28-06-2023 Albertina Pedroso dgsi.pt

O indeferimento liminar (...) sem o prévio contraditório do requerido, não está previsto (...) no artigo 42.º do RGPTC

Mesmo para quem sustente que o despacho liminar poderia ainda ser admissível por aplicação do disposto no artigo 590.º, n.º 1, do CPC (gestão inicial do processo) então o indeferimento liminar sempre teria que estar reservado para casos extremos em que (...) o requerente no articulado nada de concreto alega que o justifique

Alteração – jurisprudência

Audição da criança

Acórdão TRL 20-09-2018 Amélia Ameixoeira dgsi.pt

(...) deve haver lugar à audição prévia da criança, devendo os tribunais ouvir a criança, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade e capacidade de discernimento

Porém, é dispensável a audição de uma menor de sete anos, pelo Juiz, em processo de alteração (...) numa situação em que a menor foi ouvida meses antes (...), em audição de técnica especializada, em cujo relatório, junto aos autos (...) resulta que a menor foi ouvida e qual o relacionamento que mantém com ambos os progenitores

Alteração – jurisprudência

Apreciação de alimentos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acórdão TRL 14-01-2021 Carlos Castelo Branco dgsi.pt

Tendo sido requerida pretensão de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não constitui decisão surpresa a apreciação no respetivo processo sobre os alimentos fixados a favor da criança, nem a mesma viola os princípios da imediação (na medida em que as provas que determinaram a decisão tiveram lugar perante o juiz que proferiu a decisão) e do contraditório (na medida em que o conflito foi resolvido na sequência de impulso e audição de requerente e requerida)

Alteração – jurisprudência

Suspensão da instância

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acórdão TRE 11-03-2021 Tomé Ramião dgsi.pt

Constitui motivo justificado para a suspensão da instância do processo de alteração de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo da 2^a parte do nº 1 do art. 272º do CPC, estando pendente processo de promoção e proteção com diligências de prova em curso, relevantes para a decisão naquele, como relatórios da EMAT sobre a situação atual dos menores e relatório da avaliação das competências parentais dos progenitores.”

Alteração – Caso prático

Tendo sido intentado o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos, o requerido responde com pedido de alteração da RERP, com diminuição do montante da PA, afirmando não poder pagar a quantia antes determinada.

Que fazer?

Tramitar o incumprimento e alteração em conjunto?

Alteração – jurisprudência

Incumprimento - alteração

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acórdão TRG 28-01-2021 Eva Almeida jurisprudência.pt

Tendo sido intentado o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos, não cabe ao tribunal apreciar a possibilidade/impossibilidade de suportar o valor da pensão de alimentos fixado, extravasando o objeto do incumprimento, devendo o requerido instaurar a competente ação de alteração do exercício das responsabilidades parentais, não se entendendo que tal diminua o acesso constitucional à justiça do requerido

INCUMPRIMENTO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

C E N T R O
D E ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Incumprimento

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PRESSUPOSTOS

Incumprimento da regulação

▶ LEGITIMIDADE

Oficiosamente, MP, pais, terceiro a quem a criança foi confiada -
41.^º n.^º 1 e 43.^º n.^º 3 RGPTC

Incumprimento Tribunal competente

Residência da criança (9.º)

Requerimento é autuado por apenso ao processo onde foi regulado o exercício das RP

Processo requisitado ao respetivo tribunal se entretanto for outro o competente

Se a regulação foi estabelecida na CRC juntar:

Certidão do acordo

Parecer do MP

Decisão homologatória da CRC

Certidão de assento nascimento da criança

Incumprimento - processamento

No incumprimento, por ex. convívios, convocar conferência - regra geral

Incumprimento de alimentos, notificar o requerido para alegar em 5 dias, sob cominação de se darem assentes os factos alegados

(apelar aos princípios de adequação formal, direção do processo, simplificação instrutória, processo de jurisdição voluntária)

Possibilidade de alterar a regulação por acordo na conferência

Incumprimento - processamento

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Possibilidade de ser ordenada a entrega da criança com intervenção da assessoria técnica

Na falta de acordo é aplicável o disposto nos artigos 38.^º e ss RGPTC, audição técnica especializada ou mediação familiar, alegações, instrução, audiência de julgamento e sentença

Ação ou incidente?

Valor da causa?

Desconto nos rendimentos para pagamento das pensões de alimentos vencidas e vincendas

– limite do artigo 738.º n.º 4 CPC - pensão social regime não contributivo - € 255,25 Portaria 372-B/2024/1, 31.12

Antes ou depois de decidido o incumprimento?

Artigo 703.º e ss. do Código de Processo Civil

A sentença de regulação constitui título executivo e pode de imediato executar bens e não apenas rendimentos do progenitor incumpridor

Incumprimento – jurisprudência

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acórdão TRL 15-04-2021
Carlos Castelo Branco dgsi.pt

Acórdão TRL 13-07-2023
Edgar Taborda Lopes dgsi.pt

Escolha do credor de alimentos:

Incumprimento das responsabilidades parentais – artigo 41.º RGPTC;

Cumprimento coercivo – artigo 48.º RGPTC,
sem prévio incumprimento do artigo 41.º;

Execução especial de alimentos - artigos 933.º a 937.º do CPC





Outras Providências Tutelares Cíveis

OUTRAS PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS

- ✓ Alimentos devidos a criança (45.^º a 48.^º RGPTC)
- ✓ Entrega judicial de criança (49.^º a 51.^º RGPTC)
- ✓ Inibição e limitações do exercício das responsabilidades parentais (52.^º a 58^º RGPTC)
- ✓ Apadrinhamento civil (66.^º RGPTC)
- ✓ Ação tutelar comum (67.^º RGPTC)

CARACTERÍSTICAS

- Processos de jurisdição voluntária (12.º RGPTC)
- Juiz adota em cada caso a solução mais conveniente e oportuna (987.º CPC)
- Prevalece a equidade sobre a estrita legalidade
- Princípio do inquisitório: tribunal investiga livremente os factos que entender necessários à boa decisão da causa (986.º, n.º 2 CPC)
- Possibilidade de atribuição de caráter urgente (13.º RGPTC)
- Audição da criança/jovem (35.º, n.º 3 RGPTC)
- Subordinação ao Sup. Interesse da Criança (4.º, al. a) LPCJP, ex vi art. 4.º RGPTC)

Alimentos devidos a Criança



45.^º a 47.^º RGPTC

Aplica-se quando:

Pais estão juntos e é um terceiro cuidador que solicita a fixação de alimentos

Pais continuam a viver na mesma casa mas não fazem vida em comum

Devedores obrigados a alimentos na impossibilidade dos pais: avós, irmãos, tios, padrasto/madrasta (art. 2009.^º CC)



Legitimidade ativa

Art. 45º, nº 1 RGPTC

representante legal

o Ministério Público

a pessoa à guarda de quem a criança se encontre

o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada



Tramitação

- ✓ Conferência de pais: citar o requerido e notificar o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda (se não for o requerente) para comparecerem na conf.^a
- ✓ Juntam: certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e requerido + certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos + rol de testemunhas
- ✓ Tribunal pode requisitar oficiosamente as certidões em caso de dificuldade económica do requerente (45º/4 RGPTC)

Tramitação (cont.)

- ✓ Na conferência, não havendo acordo, é notificado o requerido para contestar, devendo oferecer os meios de prova com a contestação.
- ✓ Apresentada a contestação ou findo o prazo para contestar, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração de relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.
- ✓ Havendo contestação, realiza-se audiência de julgamento.
- ✓ Na falta de contestação, o juiz decide.

Alimentos devidos a Criança

- ✓ Qualquer pessoa pode comunicar ao MP a necessidade de fixação de alimentos
- ✓ Serve tanto para a fixação inicial de alimentos como para a alteração dos já fixados



O que fazer quando:

Um progenitor instaura ação de alimentos devidos a menor, peticionando a fixação de alimentos a favor do filho comum com idade inferior a 18 anos, mas as responsabilidades parentais ainda não se encontram reguladas?





Convocar a ação para
Regulação do Exercício das
Responsabilidades Parentais;
Marcar conferência de pais;
Citar o requerido e notificar o
requerente.

O que fazer quando:

Um progenitor requer a fixação de **alimentos provisórios** a prestar pelo outro progenitor a favor dos filhos comuns, invocando o disposto pelo art. 46º RGPTC, por apenso a **ação de regulação** das responsabilidades parentais das crianças?





Reconhecer a existência de um erro na forma do processo;
Dar baixa dos autos e mandar incorporar nos autos de RERP, a fim de ali ser apreciado o pedido de fixação de alimentos provisórios, ao abrigo do art. 28º RGPTC.

Entrega judicial de Criança

Art. 49.^º RGPTC



Entrega judicial de Criança

RGPTC

Artigo 49.^º

1 - Se a **criança** abandonar a **casa dos pais** ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre.

Base legitimadora

Artigo 1887.^º Código Civil

1. Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.
2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.



Objetivo

Reposição de uma situação lícita anterior que foi alvo de uma alteração ilícita



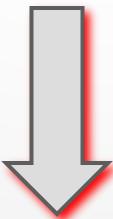
Não se aplica

"Em caso de pais desavindos que disputam a guarda de um filho (existindo para isso o regime de incumprimento da RERP), não podendo no seu âmbito ser reappreciado a RERP"

Helena Bolieiro e Paulo Guerra, in *A Criança e a Família - uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, 2009, pg. 252

Incumprimento das RP

Sempre que ocorra a **mudança de residência da criança, sem o consentimento** do outro progenitor, de modo a comprometer a execução do regime previamente definido, por acordo ou por decisão judicial, designadamente no que aos convívios diz respeito



O progenitor **viola a RERP existente**

O que fazer quando:

Caso 1

Um progenitor requer a **entrega judicial** do filho comum criança, por apenso a RERP finda, alegando que a mãe, com quem o filho reside, alterou a residência do filho, contra a vontade do pai e sem autorização do tribunal?



Caso 1:

mudança de residência da criança, sem o consentimento do outro progenitor, de modo a comprometer a execução do regime previamente definido, por acordo ou por decisão judicial, designadamente quanto a convívios, **viola a RERP existente.**

Justiça formal: **indeferir liminarmente** a ação de entrega judicial e extrair cópia da p.i. e **autuar, por apenso, como Incumprimento** da RERP(41º RGPTC), caso o progenitor pretenda o cumprimento do regime de convívios em vigor;

OU

Justiça material: considerar que houve um **erro na forma do processo** e, **convolar os autos para Incumprimento** da RERP (art. 41.º do RGPTC).

Caso 1:

- Eventualmente, convidar o progenitor a esclarecer se pretende requerer a alteração do exercício das responsabilidades parentais (42º RGPTC), no sentido de ser fixada residência ao filho junto do pai;
- Caso a alteração da residência tenha sido para o estrangeiro, esclarecer o progenitor de que pode solicitar o regresso da Criança junto da DGAJ (entidade central para a Convenção de Haia).

Ac. TRE de 18.11.2004
(Rel. Álvaro Rodrigues)

“...na jurisdição graciosa ou voluntária, não há que se fixar em padrões de rigidez formal excessiva, indeferindo liminarmente o requerimento dos progenitores que denunciam determinadas situações em que se encontram os seus filhos menores, pedindo determinada providência ao Tribunal. Na jurisdição voluntária, de índole essencialmente administrativa, o Tribunal deve pautar-se pelo predomínio do critério da equidade sobre a legalidade e do inquisitório sobre o dispositivo”.

Caso 2

Criança fica a residir com a mãe, com convívios regulares ao pai. Exercício conjunto das RP. Por via de doença da mãe, esta e o filho passam a residir em casa dos avós maternos da criança, os quais passam a assumir os cuidados ao neto.

A mãe falece, recusando os avós que a criança vá residir com o pai, alegando nunca ter ele sido um pai muito presente.

Pai querer a **entrega judicial do filho**.

Pode fazê-lo ao abrigo do art. 49.^º do RGPTC?



Caso 2:

Sim.

Com a morte da mãe da criança, o progenitor sobrevivo (pai) passa a exercer em exclusivo as responsabilidades parentais (1904º/1 CC), devendo ser deferida a entrega do filho a este, se a mesma acautelar o Superior Interesse da Criança.

Caso 3

A. requer a **entrega judicial** da filha bebé B.

Alega que B se encontra aos cuidados dos tios C e D, na sequência de APP celebrado na CPCJ, no âmbito do qual foi aplicada a B a medida de p.p. de apoio junto de outro familiar, na pessoa daqueles tios, pelo prazo de 6 meses.

Mais alega que os requeridos C e D não cumprem o APP, estando sempre a pedir dinheiro a A, sem qualquer justificação e a impedir B de contactar com os avós maternos, por qualquer forma ou meio.



Pretende que a filha B lhe seja entregue e que o APP celebrado na CPCJ não seja revisto, sendo revogado.

Caso 3:

- Indeferir liminarmente e remeter o requerente para o p.p.p.
- Processo de entrega judicial de criança não pode ser utilizado quando a situação da criança está legitimada em p.p.p., onde por acordo foi aplicada medida de apoio junto de familiares.
- Se o progenitor pretende a cessação dessa situação, a apreciação das suas razões tem que ser feita no p.p.p.

Inibição e Limitação do exercício das RP

57.^º e 58.^º RGPTC



Limitação das responsabilidades parentais

Regra: **responsabilidades parentais cabem a ambos** os progenitores, em condições de igualdade

Exceção: limitações quanto a um ou ambos os progenitores

- quanto à pessoa da criança (necessidade de existência de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)
- 1918º CC; ou
- quanto aos seus bens (art. 1920º CC).

Limitação das responsabilidades parentais

Limitação 

restringe-se, em certa medida, o exercício das responsabilidades parentais
(mantém exercício mas com limitações)

Inibição 

coarta-se na totalidade o exercício das responsabilidades parentais
(privação do exercício das rp)

Legitimidade

Ativa

- ✓ MP (art. 4º, al. I) do EMP)
- ✓ Qualquer parente da criança
- ✓ Pessoa a cuja guarda esteja confiada a criança, de facto ou de direito

Passiva

- ✓ Progenitor(es)

Perigo

- ✓ Essencial para a limitação das responsabilidades parentais quanto à pessoa da criança
- ✓ Exige-se que os progenitores exponham a criança a situações de perigo, por ação ou omissão, de modo grave
- ✓ 1918º CC: "perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho"

Perigo

- ✓ 1920º/1 CC: "Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer outro parente, decretar as providências que julgue adequadas"
- ✓ 58.º RGPTC: perigo para o património da criança

Limitação das responsabilidades parentais

- ✓ Tribunal que decrete a limitação das responsabilidades parentais deve esclarecer quais as responsabilidades parentais que os pais continuam a exercer
- ✓ 1919º/1 CC: pais conservam o exercício das rp em tudo o que não se mostre inconciliável com a limitação
- ✓ As limitações podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do MP ou de qualquer dos pais (1920º-A CC)

Inibição das responsabilidades parentais

- ✓ Inibição de pleno direito – 1913º CC
- ✓ Inibição judicial – 1915º CC

Inibição das responsabilidades parentais

- ✓ **Inibição de pleno direito** – 1913º CC
- ✓ Elenco taxativo: condenação criminal; maiores acompanhados, nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare; ausência; confiança a terceira pessoa com vista a adoção (1978ºA)
- ✓ Cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão da sentença que o decretou (1914º CC)
- ✓ Não afeta a titularidade das responsabilidades parentais

Inibição das responsabilidades parentais

- ✓ **Inibição do exercício das rp** – 1915º CC
- ✓ **Causas subjetivas:** infração culposa, por parte de qualquer dos pais, dos deveres para com os filhos, com **grave prejuízo** para estes
- ✓ **Causas objetivas:** inexperiência, doença, ausência, outras razões
- ✓ Art. 3º, nº 2 LPCJP: elenco não taxativo de situações de perigo para as crianças

Inibição judicial

- ✓ Ponderação:
 - » infração culposa dos deveres dos pais
 - » falta de condições para o cumprimento dos deveres
- ✓ Levantamento: 1916º CC
- ✓ Não afeta a titularidade das responsabilidades parentais

Inibição das responsabilidades parentais

- ✓ Pedido de inibição fica prejudicado se, no ppp, estiver promovida a medida da alínea g) do nº 1 do art. 35º da LPCJP, e até decisão desta - **suspensão da instância**
- ✓ Aplicação da medida da al. g): inibição *ope legis* (1978º-A CC). **Inutilidade superveniente da lide** (277º, e) CPC, ex vi do nº 1 do art. 33º do RGPTC)
- ✓ Não é aplicada a medida da al. g): levantamento da suspensão da instância e **prosecução dos ulteriores termos processuais**

Alimentos

- ✓ A inibição do exercício das responsabilidades parentais nunca isenta os pais do dever de alimentarem o filho (1917º CC)
- ✓ A obrigação de alimentos prolonga-se para além da maioridade e até aos 25 anos de idade, caso os filhos não tenham completado a sua formação escolar ou profissional (1880º e 1905º/2 CC)
- ✓ Na sentença, o tribunal deve fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança

Registo

- ✓ Quer a sentença de limitação do exercício das rp, como a sentença de inibição do exercício das rp, estão sujeitas a registo
- ✓ Art. 1920.º-B, al. d) do Código Civil
- ✓ Arts. 69º, nº 1, al. f) e 78º, nº 1 do Código do Registo Civil

O que fazer quando:

MP, em representação da criança Aida, instaura ação de limitação do exercício das RP, com vista a que o requerido Bento, pai de A., seja condenado a prestar informações sobre a administração das quantias recebidas a título de indemnização a favor de A. e a depositar as referidas quantias em conta aberta em instituição bancária em nome da criança.



1920º CC:

Quando a **má administração ponha em perigo o património do filho**, pode o tribunal decretar as providências adequadas.

A adoção de qualquer medida limitativa depende de o exercício dos poderes de administração pelos pais colocar em perigo o património dos filhos e não ser caso de inibição das RP.

Basta um **perigo real ou muito provável**, e não um dano sério.

Inibição das RP fica reservada para situações de maior gravidade.

O que fazer quando:

Situação de violência doméstica em que o pai é o agressor. Mãe e filho vão para Casa Abrigo. Deixam de existir contactos entre pai e filho.

Pai é condenado em pena suspensa pelos crimes de violência doméstica sobre a criança e a mãe desta e na proibição de contactos com o filho por dois anos.

Passados 6 anos, pai quer voltar a conviver com o filho, mas continua centrado no conflito com a mãe e a avó materna. Filho apresenta desconforto emocional e psicológico e sentimentos de grande insegurança e medo perante a possibilidade de voltar a contactar com o pai, negando a possibilidade de qualquer contacto com o pai.



- ▶ Factos integradores da violência doméstica sobre a criança traduzem uma infração culposa dos deveres para com o filho, com grave prejuízo para este;
- ▶ Verificam-se os pressupostos da inibição das responsabilidades parentais, em relação ao pai, previstas no art. 1915.^º, n.^º 1 do C.Civil:
- ▶ Proibição de contactos decretada no proc.-crime, enquanto sanção acessória da pena principal, visa prevenir a perigosidade do arguido, visando a sua reintegração social e a proteção dos bens jurídicos concretamente afetados;
- ▶ Providência tutelar cível de inibição das responsabilidades parentais visa proteger o superior interesse da criança;
- ▶ Não existe impedimento legal à consideração e valoração dos factos do proc.-crime na decisão proferida na providência cível (não viola o princípio *ne bis in idem*)

Ac. TRC de 26.09.2023 (Rel. Luís Ricardo)

A atuação de um progenitor que demonstra um **completo desinteresse** pela sua filha criança, desde o nascimento da mesma, não acompanhando o seu desenvolvimento/crescimento nem procurando indagar as condições e o estado em que a criança se encontra, configura um caso de **inibição do exercício das responsabilidades parentais**.

Tal atuação assume uma gravidade que demonstra a inexistência de laços afetivos entre a criança e o progenitor biológico, o que permite decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais.

www.dgsi/jtrc/proc. 918/22.0T8CLD.C

Ac. TRG de 3.03.2022 (Rel. Sandra Melo)

O comportamento de um progenitor que não impede, mas não concorda, com o acompanhamento psicológico semanal do filho, em idade pré-escolar, a quem os psicólogos consideraram que terá um rendimento cognitivo abaixo da média e critérios clínicos para Perturbação de Hiperatividade com Défice de Atenção e Perturbação de Oposição, não preenche os requisitos para a inibições das responsabilidades parentais por parte do progenitor, nem sequer de limitação das mesmas.

Ac. TRC de 25.11.2003 (Rel. Monteiro Casimiro)

"No caso de ser decretada a inibição do exercício do poder paternal, não obstante o disposto nos art. s 1917º do Código Civil e 198º da O. T.M., os pais são obrigados a prestar alimentos ao filho se tiverem possibilidades económicas para o efeito, de acordo com o estatuído no art. 2004º do Código Civil."

www.dgsi/jtrc/proc. 2884/03



Apadrinhamento Civil
(66.º RGPTC)

Sessão de 2025.10.31



O direito da Criança
ao convívio com
outros membros da
família ou terceiros de
referência afetiva

Artigo 1887.º-A do Código Civil

Convívio com irmãos e ascendentes

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.

Ascendentes:
Avós
Bisavós
Trisavós
...

A photograph showing a man with white hair and a beard standing on a sandy beach. He is wearing a light-colored long-sleeved shirt and dark trousers. To his left, a young girl in a yellow patterned top and dark pants stands looking towards the camera. To his right, a younger child in a light-colored shirt and yellow pants stands with their back to the camera, looking out at the ocean. The background shows the ocean waves and a clear sky.

A norma não estende este direito à família alargada da criança ou a terceiros que estabeleceram com a criança particular ligação de afeto.

Artigo 1887.º-A do Código Civil **Convívio com irmãos e ascendentes**

- Atualmente, na falta de acordo dos pais, o tribunal pode decidir quais os familiares que devem manter contacto com a criança
- O art. 1887.º-A do CC limita a possibilidade de contactos aos irmãos e avós, enquanto familiares com uma relação de grande proximidade com a criança
- Presunção de que o contacto com tais familiares é positivo para a criança, correspondendo ao seu Superior Interesse
- Proteção do convívio com irmãos e avós, por poderem desempenhar um papel importante na vida familiar

Múltiplas famílias

- Família moderna: múltiplas formas de Família(s)
- Grande variedade de modos de comunhão de vida e de experiências familiares.
- Organização familiar pode incluir pessoas com papel relevante na vida da criança e que não têm vínculos biológicos com a mesma
- Conceito de família inclui pessoas que mantenham forte vínculo afetivo com a criança



Terceiros de referência afetiva significativa

Tios/Tias

Sobrinhos/Sobrinhas

Primos/Primas

Padrinhos/Madrinhas

Padrastos/Madrastas

Ex-cônjuge de um dos pais

Pessoa que viveu no
agregado familiar da criança
durante período de tempo
considerável

Terceiros de referência afetiva significativa

- ✓ A família alargada e os terceiros de referência afetiva têm direito a manter relações de proximidade com a criança?
- ✓ A criança deve ser ouvida quanto ao estabelecimento de tais contactos?
- ✓ Os progenitores da criança podem opor-se a tais contactos?
- ✓ A família biológica deve sobrepor-se à família afetiva?



Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

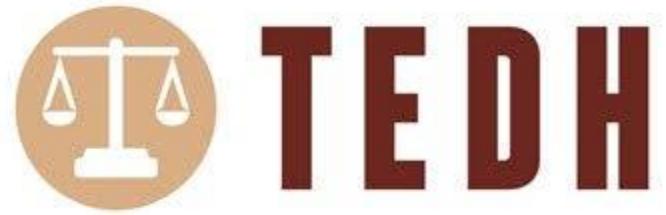
- ✓ A noção de “vida familiar” para efeitos do art. 8.º da CEDH não depende da coabitação
- ✓ Outros fatores podem demonstrar a existência de um relacionamento consistente e apto a criar vínculos afetivos relevantes



- ✓ A apreciação da existência de “vida familiar” é uma **questão de facto**, que depende da verificação efetiva de relações próximas entre a criança e as pessoas que pretendem os convívios



- A relação entre a criança e a família alargada ou terceiros de referência afetiva é diferente (na sua natureza e em grau) da relação estabelecida entre a criança e os pais
- Em primeira linha, serão os pais a decidir se a criança deve manter ou não contactos com essas pessoas
- Embora o cumprimento do art. 8.º da CEDH vise a proteção dos indivíduos contra interferências das autoridades públicas, o **TEDH admite a existência de obrigações positivas, inerentes ao respeito efetivo pela vida privada ou familiar**



- Autoridades nacionais devem **garantir o equilíbrio entre os interesses da criança e os interesses dos pais**
- Nesta ponderação de interesses, deverá prevalecer a solução que melhor acautele o S.I.C.
- Os Estados têm a obrigação de **garantir a manutenção dos vínculos da criança com outros membros a família ou terceiros de referência**, adotando as medidas necessárias para permitir o desenvolvimento e fortalecimento dos laços afetivos entre os mesmos
- **Só excepcionalmente** poderão ser adotadas **medidas que quebrem os laços entre a criança e essas pessoas de referência afetiva**



- Além dos pais, a criança tem necessidade de manter contacto com outras pessoas relevantes para o desenvolvimento
- Na decisão de manutenção ou restabelecimento de contactos/convívios entre a criança e membros da família alargada ou terceiros de referência, **os laços afetivos podem sobrepor-se aos laços de sangue**
- Exemplo: Caso Söderbäck c. Suécia
(<https://hudoc.echr.coe.int/tur?i=001-58254>)



Caso Anayo c. Alemanha (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-102443>)

Caso Kopf e Liberda c. Áustria (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108686>) 2

Caso Marckx c. Bélgica (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57534>)

Caso Moretti e Benedetti c. Itália (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-992>)

Caso Lawlor c. Reino Unido (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-300>)

Caso K. e T. c. Finlândia (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-10324>)

Caso Mitovi c. Antiga República Jugoslava da Macedónia (<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-153812>)



- **Relações de afeto e carinho** são mais importantes que as relações de sangue
- TEDH alargou a interpretação do **conceito de família**, de modo a **abrir as relações familiares de facto com uma criança**
- Valorização das especiais relações de afeto entre a criança e a família alargada ou com terceiros de referência
- Direito do familiar da criança a conviver com a mesma não é automático

Conclusão:

- **Direito autónomo da criança** ao relacionamento com os avós e com os irmãos
- Presunção de que esse convívio é benéfico para a criança e para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade
- **Aplicação extensiva do art. 1887-A CC** à regulação de convívios entre a criança e as pessoas de especial referência afetiva (arts. 4.º/1 RGPTC e 4.º, al. g) LPCJP)
- Fundamento legal: arts. 3.º, n.º 1, al I) e 67.º RPGPTC e art. 1887.º-A CC
- **Inversão do ónus da prova:** quem se opõe aos convívios é que tem de demonstrar que os mesmos são prejudiciais para a criança

Ação Tutelar Comum artigo 67.º do RGPTC:

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

- ✓ Competência territorial: **tribunal da residência da criança** no momento da instauração da ação (regra) – art. 9º, nº 1 RGPTC (exceções: nºs 2 a 8 do referido artigo 9º)
- ✓ Competência por conexão: os **processos de diversa natureza** instaurados separadamente e que se encontrem pendentes a favor da mesma criança, **independentemente do respetivo estado, devem ser apensados** ao processo judicial que tiver sido instaurado em primeiro lugar (art. 11º, nº 1 RGPTC)
- ✓ Legitimidade ativa: familiar ou pessoa com especial relação de afeto com a criança que pretenda a fixação de contactos, MP e criança

Ação Tutelar Comum

- Natureza de jurisdição voluntária (arts. 3º, alínea i) e 12º do RGPTC)
- Princípios da simplificação, audição da criança e celeridade
- Processo de jurisdição voluntária (art. 986º do CPC), em que o interesse fundamental tutelado pelo direito, que ao juiz cumpre regular, é o S.I.C.
- O tribunal adota as medidas que entender por adequadas à prossecução de tal interesse, sobrepondo-se o princípio da equidade à legalidade estrita

Caso 1

Alzira, madrinha da criança Bino, pede a fixação de convívios com o afilhado, alegando que a mãe de B, Célia, a impede de contactar e conviver com o afilhado, desde que se divorciou do tio materno de B. O requerimento, subscrito pela própria A., é dirigido ao processo de regulação das responsabilidades de Bino.

Dino, pai de B, não se opõe à fixação dos convívios. Célia deduz oposição.

O que fazer?



Caso 1

- Pedido formulado por Alzira corresponde a uma ação de regulação do direito de convívio da criança com terceiro, subsumível ao art. 67.^º do RGPTC
- Alzira **não é obrigada a constituir advogado**, exceto em caso de recurso (art. 18.^º, nº 1, a contrario, do RGPTC)
- Desentranhar e autuar por apenso à regulação das responsabilidades parentais, agendando uma conferência de pais com a participação da requerente
- Ouvir a criança, se tiver maturidade e suficiente capacidade de discernimento, com a presença de um assessor técnico (de preferência, psicólogo)
- Na falta de acordo, eventual fixação de regime provisório
- Decisão após realização das diligências necessárias

Caso 2

Avós paternos residem em Itália. Após o falecimento do filho Andrea, pai de Bruna, instauram ação tutelar comum pedindo que seja decretado o direito de convívio entre a neta B e os seus avós paternos.

Citada, a mãe de B nada diz, mesmo após notificação para se pronunciar expressamente quanto aos moldes dos convívios sugeridos pelos avós.

Na pendência da ação, o avô paterno vem a falecer.



Caso 2

- Comprovado nos autos o falecimento do avô paterno (através da junção de certidão do assento de óbito), declarar a extinção da instância quanto ao mesmo, por inutilidade superveniente da lide (cfr. art. 277º, e) do CPC, ex vi do art. 33º do RGPTC)
- A ação prosseguirá para apreciação do eventual direito de convívio da avó paterna com a neta.
- Frustrando-se o acordo entre a avó e a mãe de B, ouvir a criança, se tiver maturidade e capacidade de discernimento, com a presença de assessor técnico
- Juiz deve solicitar relatório social e ordenar as diligências que se mostrem necessárias e adequada, antes de proferir decisão final (ex.º: prova testemunhal, pericial, etc. + audiência para produção contraditória das provas + alegações)

E se:

- a criança e a avó não falam a mesma língua?
- não existem contactos entre ambas há vários anos?
- Bruna tem 12 anos de idade e nunca manteve relações próximas com a avó, que apenas viu duas vezes e há mais de 6 anos?
- Bruna recusa-se a viajar para Itália para conviver com a avó?



O direito da avó ao convívio com a neta terá sempre a limitação da prevalência dos interesses e vontade - se atendível - da criança.

- ▶ Relatório S.S.: “a possibilidade de Bruna viajar para um país algo distante e desconhecido, cuja língua não fala e onde não tem ninguém com quem mantenha relação de confiança, é fonte de grande apreensão para Bruna”;
- ▶ Avaliar se o SIC impõe que B seja forçada a visitar a avó em Itália;
- ▶ Em caso negativo, avaliar se devem ser promovidos contactos/convívios entre avó e neta e, na afirmativa, em que termos;
- ▶ Hipótese: estabelecer contactos telefónicos, bem como convívios a decorrer em Portugal, caso a avó paterna aqui se desloque. Regime gradual, a alargar progressivamente consoante a avaliação efetuada pela equipa técnica designada pelo Tribunal para acompanhar o caso.

Ac. TRL de 14.03.2023
(Rel. Micaela Sousa)

Em caso de conflito entre os pais e os avós da criança, o critério para conceder ou negar o direito de visita, é o superior interesse desta.

O **direito de visita ou de convívio dos avós não se confunde com os poderes-deveres que integram as responsabilidades parentais**, nem tem o mesmo conteúdo que o direito de visita do progenitor não guardião, não cabendo aos avós o poder-dever de educação dos filhos, que só aos pais compete.

Ac. TRE de 14.10.2021
(Rel. Manuel Bargado)

I - O artigo 1887º-A do Código Civil tutela o direito autónomo da criança ao relacionamento com os seus ascendentes e irmãos, introduzindo um limite ao exercício das responsabilidades parentais, impedindo os pais de obstarem, sem qualquer justificação, a que os filhos se relacionem com os seus ascendentes ou com os irmãos, estabelecendo uma **presunção de que a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica** para esta.

II – Incumbe ao **progenitor que pretende impedir as visitas**, o **ónus de prova** de que este convívio é prejudicial à criança.

Ac. TRL de 8.02.2018
(Rel. Cristina Neves)

Constituição de nova família pelo progenitor que detém a guarda da criança e intenção de que o atual marido adote a filha, **não constitui fundamento para impedir o contacto entre a avó paterna e a criança.**

A coexistência de avós biológicos e avós afetivos deve ser respeitada pelo progenitor que detém a guarda da criança, o qual não deve empreender um corte com o passado e com os elementos da família do outro progenitor.

Ac. TRC de 14.01.2014 (Rel. Francisco Caetano)

Os pais, se quiserem opor com êxito recusa ao convívio da criança com os avós, terão de invocar e demonstrar razões concretas para a proibição.

Não é inconstitucional o regime de convívios graduais, fixado ao abrigo do art.º 1887.º-A do CC, como o seguinte:

- 1ºs 2 meses: criança convive com os avós em casa destes, semanalmente, sem pernoita, com eles tomando o almoço ou lanche, na presença de um perito em psicologia infantil que ajudará ao desenvolvimento progressivo dos respetivos laços afetivos;
- após, a criança passa o 1.º fds de cada mês com os avós, em casa destes, bem como os dias de aniversário dos avós paternos, 3 dias nas férias escolares do Natal e da Páscoa e 8 dias nas férias de Verão.

Ac. TRC de 21.10.2013 (Rel. Rita Romeira)

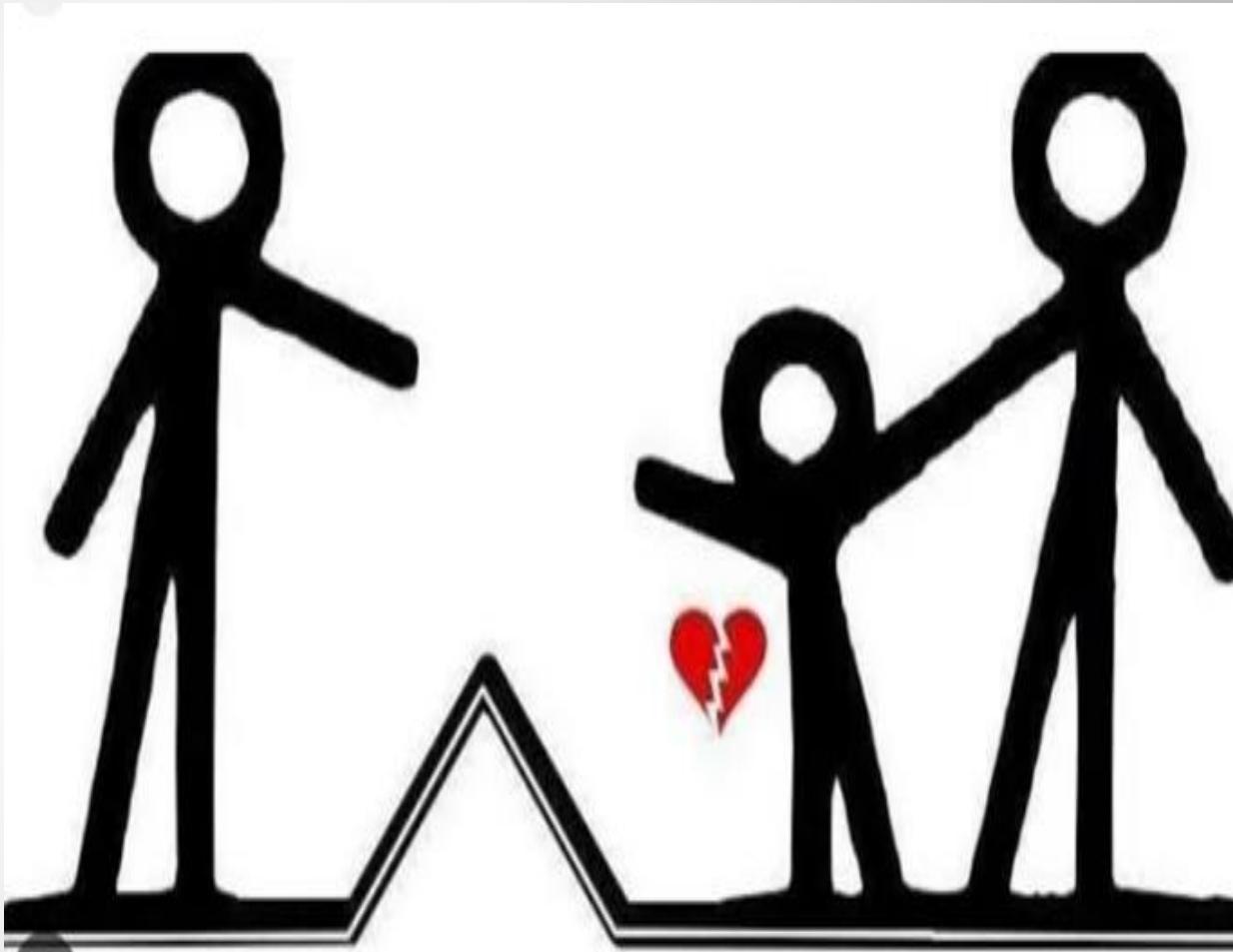
Não protege o interesse superior da criança, a decisão de proibir jovem de 14 anos de idade de conviver com tios paternos com quem conviveu toda a vida e estabeleceu fortes laços afetivos, invocando para o preterir, o interesse do pai em querer organizar a sua vida familiar, após casamento com outra pessoa e por estar em conflito com aqueles, com quem manteve e incentivou o relacionamento da filha durante mais de 10 anos.

Aquele interesse legítimo do pai da menor não é proporcional, ao interesse superior da filha, princípio aplicável e a proteger nos processos tutelares cíveis.

Ac. TRP de 7.01.2013
(Rel. Luís Lameiras)

- I - Em processo tutelar cível, sob a forma de ação tutelar comum pode ser fixado um regime de visitas e convívio com uma criança com outras pessoas para além das referidas no artº 1887º-A do Código Civil.
- II - Não deve ser indeferida liminarmente uma petição inicial apresentada pelos tios da criança apenas com fundamento de o convívio com os tios não estar mencionado naquele normativo.

**DESLOCAÇÃO/
RETENÇÃO
ILÍCITA DE
CRIANÇAS**



DESLOCAÇÃO/RETENÇÃO ILÍCITA

- CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980, SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇA;
- REGULAMENTO (UE) 2019/1111 DO CONSELHO DE 25 DE JUNHO DE 2019, TAMBÉM DENOMINADO DE REGULAMENTO DE BRUXELAS II TER.

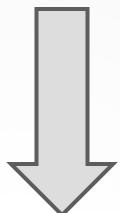
- **Convenção** (artº 1º):
 - Visa assegurar o regresso imediato da criança ilicitamente retirada de um Estado ou nele retida indevidamente, e
 - Assegurar a proteção do direito de visita;

- **Regulamento** (artº 24º e Considerando 40):
 - Visa dissuadir o rapto intracomunitário de crianças;
 - E, verificando-se, garantir a rápida reposição da situação anterior com o regresso imediato da criança.

- *

- **Ambos** têm presente a ideia de celeridade (decisão em 6 semanas; art. 11º da Conv. e 24º, nº 2 do Reg.) e do superior interesse da criança (assentam no pressuposto de que qualquer deslocação/retenção ilícita é prejudicial ao SIC)

- Deslocação ou retenção ilícita que ocorra **dentro da União Europeia** entre Estados-membros

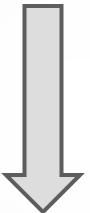


Aplica-se Convenção da Haia de 1980 + Regulamento Bruxelas II
ter (art. 96.º; Cons. 40)

(complementam-se, nos termos do art. 22º e 96º do Reg. e
Considerandos 2, 17 e 40)



- Deslocação ou retenção ilícita que envolvam um Estado membro da União Europeia e um Estado terceiro



Aplica-se apenas a Convenção da Haia de 1980, se o Estado terceiro for contratante

Dinamarca é um Estado terceiro, contratante da Convenção de Haia (Considerando 96 Reg. Bruxelas II ter)

- ▶ Se o Estado Terceiro não for contratante, aplicam-se as convenções internacionais que eventualmente existam entre ambos os Estados ou, na sua ausência, as regras nacionais dos países envolvidos.
- ▶ Nota: o art. 4º da Convenção induz à resposta de que há aplicação da Convenção a partir do momento em que o Estado de origem (o da residência habitual) é um Estado contratante.

- ▶ **Todavia**, o Tribunal da Relação de Guimarães tem defendido que o Regulamento II Ter é de aplicação universal, desde o momento em que um dos Estados seja Estado Membro – acórdão de 17.10.2024 (Relatora: Fernanda Proença Fernandes, proc. 145324.7T8BCL-G1) e acórdão de 18.12.2024 (Relatora Maria dos Anjos Nogueira, Proc. 4538/24.6T8BRG.G1)

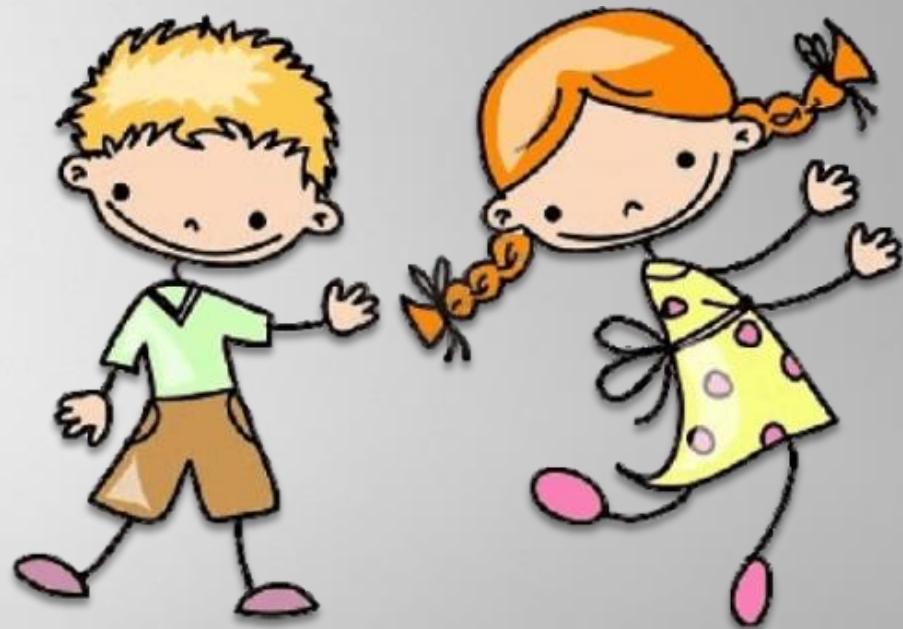
CONCEITOS FUNDAMENTAIS

- ▶ CRIANÇA
- ▶ DIREITO DE CUSTÓDIA/GUARDA
- ▶ DESLOCAÇÃO/RETENÇÃO ILÍCITA

- ▶ Arts. 4º da Convenção e 22º e Considerando 17 do Regulamento
- ▶ Arts. 2º, nº 11, alíneas a) e b) do Regulamento
- ▶ Art. 2º, nº 9 do Regulamento
- ▶ Art. 3º e 5º da Convenção

CRIANÇA

- ▶ até aos 16 anos (art. 4º CH80 e art. 22.º e Cons. 17 Reg. Bruxelas II Ter)
- ▶ Exceção à designação de criança do art. 2.º, n.º 6 do Reg.



DIREITO DE CUSTÓDIA/guarda

- ▶ •**CH80** - *Direito de decidir sobre o lugar da residência da criança, a ser exercido individual ou conjuntamente, sendo que, neste caso, a decisão tem que ser tomada por acordo dos titulares das responsabilidades parentais (arts. 3.º e 5.º)*
- ▶ •**Reg. Bruxelas ii ter** - *Quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre o local da residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental. [artº 2º, nº 9 e 11, al. a)]*

DESLOCAÇÃO/RETENÇÃO ILÍCITA

- ▶ **Deslocação ilícita:** quando a criança é levada para o estrangeiro pelo progenitor a quem está confiada a sua guarda sem o consentimento do outro progenitor
- ▶ **Retenção ilícita:** quando a deslocação para o outro país tiver sido autorizada pelo outro progenitor, designadamente para passar um período de férias, e depois o regresso da criança não se verificar.
- ▶ **MAS a ilicitude pressupõe que a guarda estivesse a ser exercida efetivamente no momento da deslocação/retenção**

**Violação
do direito
de
custódia/
guarda**

**Exercício
efetivo
desse
direito**

**Deslocação/
retenção
ilícita**

TRE 24.09.2020 (RELATOR: MANUEL BARGADO; P5634/19.7T8STB-A.E1)

- ▶ Não exerce o direito de custódia de forma efetiva o progenitor não guardião que desde julho de 2017 – data da separação dos progenitores - até à presente data, não entrega à progenitora qualquer quantia monetária por conta dos encargos com a educação, saúde, vestuário e demais despesas necessárias à subsistência do filho de ambos; não contata regularmente com o filho, seja através de convívios presenciais, seja através de telefonemas; não pernoita com o menor aos fins de semana ou durante a semana; apenas estava com o filho em festas de aniversário de familiares e no Natal, em casa dos avós paternos, sendo tais convívios possibilitados pela mãe e pela madrinha da criança, que a transportavam esta até aquela casa.



DEFINIÇÃO DE RAPTO –
VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CUSTÓDIA/GUARDA
CUJO EXERCÍCIO EFETIVO ESTEJA A SER INTERROMPIDO
PELA DESLOCAÇÃO/RETENÇÃO DA CRIANÇA

DIREITO DE CUSTÓDIA EM CAUSA PODE RESULTAR QUER DE UMA ATRIBUIÇÃO DE PLENO DIREITO (NORMAS LEGAIS QUE REGEM SOBRE A MATÉRIA NO ORDENAMENTO DE CADA ESTADO MEMBRO), QUER DE UMA DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, QUER DE UM ACORDO VIGENTE SEGUNDO O DIREITO DESTE ESTADO [ART. 3º, 2º § DA CONVENÇÃO E 2º, Nº 11 DO REGULAMENTO]

PROCEDIMENTOS

- FASE PRÉ-CONTENCIOSA
- FASE JUDICIAL

FASE PRÉ-CONTENCIOSA

Decorre dos arts. 7º e 10º da Convenção

Autoridade Central – DGAJ

- DL 165/2012, de 31.7 criou a DGAJ
- Avisos 165/85 e 302/95, de 14.9 publicados no DR I Série de 20.7.95 e 18.10.95, respetivamente – designaram a DGRSP autoridade central para a Convenção de Haia
- - Despacho da Ministro da Justiça de 3.1.2024 – designou a DGAJ como autoridade para todos os instrumentos internacionais para os quais é autoridade central a DGRSP, com efeitos a 1.3.2024
- Ofício-Circular 2/2024 DGAJ7DSJCJI/DCJI, de 21.2 – divulgou a transferência de competências
- Despacho 2606/24, de 21.2, da Diretora-Geral da Administração da Justiça, in DR, II Série, de 13.3.2024 – adaptou a orgânica da DGAJ às novas funções



FASE PRÉ-CONTENCIOSA

- ▶ • A Autoridade Central deve realizar todas as diligências tendentes ao regresso voluntário da criança e documentá-las
- ▶ • (artº 7º da Convenção e Considerando 25 do Regulamento)

*

- ▶ Diligências infrutíferas: Remessa do expediente ao Ministério Público

OBJETIVOS DA FASE PRÉ-CONTENCIOSA

- ▶ -arts. 7º, corpo e alínea c), da Convenção
- ▶ -Art. 8º corpo, da Convenção
- ▶ -Art. 10º da Convenção
- ▶ -Artigo 79º, alínea g) do Regulamento
- ▶ -Considerando 74 do Regulamento

- ▶ A fase consensual é obrigatória, exceto se as diligências prévias colocarem em risco a criança, designadamente por receio de nova deslocação, ou se forem manifestamente inúteis ou inadequadas

FASE CONTENCIOSA

- ▶ Desencadeada pelo Ministério Público, perante os elementos remetidos pela DGAJ (se incompletos – designadamente, por não realização das diligências necessárias ao regresso voluntário da criança – devem ser devolvidos; não deve ser o Ministério Público a realizar tais diligências em substituição da DGAJ)

- ▶ Ao dossier de acompanhamento que seja aberto pelo Ministério Público deve ser atribuída natureza urgente, atentos os objetivos de toda a legislação que rege nesta matéria – o regresso urgente da criança ao Estado Membro da residência habitual

FASE CONTENCIOSA (cont.)

- ▶ Não são realizadas diligências pelo MP (designadamente, não é de ceder à tentação de apurar o paradeiro da criança ou ouvir a pessoa que detém a criança consigo)
- ▶ Não compete ao Ministério Público qualquer decisão de apreciação da situação, em termos de estarem preenchidos os pressupostos da determinação do regresso da criança (a este propósito, vide Acórdão do TEDH no caso F.D. e H.C. c. Portugal que julgou violado o art. 8º da CEDH e frisou, além do mais, o facto de Portugal não ter cumprido a Convenção de Haia desde logo no momento em que o MP ordenou a entrega da criança à mãe por sua iniciativa, i.e., determinou o regresso da criança ao ERH, sem requerer a devida providência jurisdicional ao abrigo dos instrumentos aplicáveis (§§69-72) - (dec.), n.º 18737/18, de 07-01-2025

FASE CONTENCIOSA: ASPETOS PRÁTICOS



Expediente remetido ao MP relativo a criança que, no momento do pedido de regresso endereçado à AC tinha 15 anos e, no decurso da fase pré-contenciosa, atingiu os 16 anos.

- ▶ **Qual o procedimento que deve ser adotado pelo MP?**

- ▶ Não são aplicáveis nem a Convenção nem o Regulamento, logo não é de intentar ação.



- ▶ Nada se impõe em termos de regresso imediato, devendo o MP realizar diligências com vista a apurar se a criança se encontra em perigo, para efeitos de propositura de ação de promoção e proteção.



- ▶ E se os 16 anos forem atingidos no decurso da ação de regresso já intentada?

Solução legal: extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide – art. 277º, e) CPC, ex vi do nº 1 do art. 33º do RGPTC

PETIÇÃO INICIAL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- AÇÃO TUTELAR COMUM – URGENTE OU ENTREGA JUDICIAL DA CRIANÇA?
- PROPOSTA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES OU NO JUÍZO DE COMPETÊNCIA GÊNERICA DO LOCAL ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRA, CONSOANTE A SITUAÇÃO (ART. 113º DA LOJ)
- PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ASSENTA, PARA UNS, NOS ARTS. 4º, Nº 1, AL. B) E 9º, Nº 1, AL. A) E, PARA OUTROS, NOS ARTS. 4º Nº 1 AL. I) E 9º AL. D) DO E.M.P. (MP AGE, RESPECTIVAMENTE, EM REPRESENTAÇÃO DO ESTADO OU EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA)
- POR APENSAÇÃO A EVENTUAL AÇÃO DE REGULAÇÃO/ALTERAÇÃO JÁ INSTAURADA (ART. 11º DO RGPTC) OU DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO (ART. 11º DO RGPTC E 81º, Nº 1 DA LPCJP)
- ARTS. 13º (PROCESSO URGENTE) E 67º (AÇÃO TUTELAR COMUM), AMBOS DO RGPTC
- ARTS 24º DO REG. E 2º DA CONVENÇÃO

A causa de pedir: a deslocação/retenção ilícita da criança

Assim, a petição inicial deve elencar:

- Factos identificativos da criança e dos progenitores e descrição da situação anterior à separação destes;
- Factos atinentes ao exercício conjunto das responsabilidades parentais;
- Factos atinentes à situação de deslocação e/ou retenção ilícita;
- Factos atinentes ao exercício efetivo das responsabilidades parentais e à interrupção do mesmo
- Descrição das diligências empreendidas pelo progenitor requerente do regresso

- **Excepcionalmente**, descrição da manutenção da situação gerada ilicitamente: integração da criança (art. 12º), caso insustentável, intolerável (artº 13º da Convenção) ou manifestamente contrário à ordem pública tendo em conta o superior interesse da criança e desconforme com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (artsº. 20º da Conv. e 23º al. a) do Reg.) e realçar que tal factualidade é alegada para que seja ponderada para efeitos de preenchimento do art. 13º, al. b) e art. 20º, tendo presente a natureza dos autos - de jurisdição voluntária - e o estatuído no art. 987º do CPC

- O **pedido**: repor a ordem, a normatividade, sem discussão de mérito

Concretamente:

- Ordenar-se a audição do progenitor-requerente;
- Ordenar-se a audição da criança;
- Julgar-se a ação provada e procedente, ordenando-se o regresso imediato da criança à sua residência ou, a julgar-se verificado o circunstancialismo previsto no art. 12º, § 2º, 13º ou 20º da Convenção, daí sejam retiradas todas as consequências legais.

- A audição da criança (arts. 21.^º e 26^º e Considerandos 2, 39, 53 e 57 do Reg. Bruxelas II Ter e art. 13.^º da Conv. Haia 80)
- A inquirição da parte que formulou o pedido (art. 27.^º/1 Reg) – pressuposto do fundamento de recusa
- A obtenção de informações necessárias para aferir das eventuais consequências nefastas que poderão resultar da decisão de regresso (art.13.^º. n.^º 1, al. b) Conv. Haia 80 e art. 27.^º/3 e 4 Reg. Bruxelas II Ter);

(cont.)

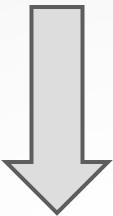
- ▶ A comunicação ao Sistema de Informação Schengen - art. 3º, al. a) do DL n.º 122/21, e 97º da Convenção de Schengen, em conjugação com o art. 28º, n.º 1, in fine, e n.º 4 do RGPTC e art. 32º, nº 1, al. c) do Regulamento UE 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28.11.2008 [As indicações relativas a crianças que corram risco de rapto parental deverão ser introduzidas no SIS a pedido das autoridades competentes, incluindo as autoridades judiciárias que tenham competência em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do direito nacional. As indicações relativas a crianças que corram risco de rapto parental só deverão ser introduzidas no SIS caso esse risco seja concreto e manifesto e em circunstâncias limitadas. Por conseguinte, é necessário dispor de garantias rigorosas adequadas. Ao avaliar se existe um risco concreto e manifesto de a criança estar na iminência de ser ilegalmente retirada de um Estado-Membro, a autoridade competente deverá ter em conta as circunstâncias pessoais da criança e o ambiente a que está exposta].
- ▶

- Suspensão do Proc. RERP eventualmente instaurado (art. 16.^º CH80).



- ▶ E o processo de promoção e proteção que esteja pendente?

Finda a produção de prova



Emissão de parecer pelo MP e sentença
(há quem opte pela realização de julgamento; alegações e sentença)

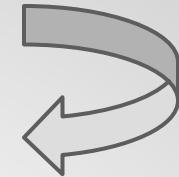
A DECISÃO

CONVENÇÃO DA HAIA - REGRA

- O REGRESSO DA CRIANÇA É IMEDIATO SE TIVER DECORRIDO MENOS DE 1 ANO DESDE A DESLOCAÇÃO/RETENÇÃO ILÍCITA.
- DECORRIDO ESTE PRAZO O REGRESSO DEVE SER ORDENADO, SALVO SE HOUVER PROVA DE QUE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRA INTEGRADA.

(ART. 12º DA CH80)





DECISÃO DE REGRESSO

- ▶ Deve conter:
- ▶ Se se pretende a intervenção da Autoridade Central nos procedimentos de articulação entre os Estados e os progenitores;
- ▶ Se o progenitor-raptor manifestou a intenção de acompanhar a criança no regresso ao Estado da residência habitual;
- ▶ O prazo concedido para efetuar o regresso;
- ▶ Se o progenitor que tem a criança apenas deve ser notificado da decisão de entrega da criança ao outro progenitor após a entrega, por verificação do risco de fuga, e, neste caso de entrega coerciva, serem emitidos mandados de entrega judicial da criança a cumprir pelo OPC, que deverá concertar-se com a Autoridade Central do Estado requerido e esta concertada com a do Estado requerente para elaboração de um plano de viagem;
- ▶ Suscitar a intervenção da Segurança Social em caso de entrega coerciva;
- ▶ Se se antevê a entrega voluntária pelo progenitor raptor, na sequência de decisão de regresso, deverá ser dado a este prazo para entrega da criança e ser contactada a Autoridade Central para elaborar plano de viagem e dar conhecimento do mesmo a ambos os Estados.
- ▶ Ou dado prazo para se deslocar para o país da residência habitual da criança, sem entrega ao requerente caso o Tribunal determine o regresso mas decida aplicar medida provisória e cautelar para afastamento do perigo que o contacto com o requerente signifique.
- ▶ Comunicação da decisão ao Ponto de Contacto Nacional da Rede Internacional de Juízes da Haia.

QUANDO PODE SER NEGADO O REGRESSO?

- Decurso de 1 ano estando a criança já integrada no novo EM (artº 12º §2)
- Não exercício efetivo do direito de guarda ou existência de consentimento ou de concordância posterior à transferência/retenção
 - [art. 13º a)]
 - ▶ • Risco grave para a criança
 - [art. 13º b)] – limite do artº 27º nº 3 Reg
 - ▶ • Oposição da criança
 - (art. 13º § 2)
 - ▶ • Violação dos princípios fundamentais do EM requerido quanto à proteção dos direitos e liberdades
 - ▶ (art. 20º)

AS DECISÕES DE RECUSA

CONSOANTE O FUNDAMENTO DA RECUSA DO REGRESSO, SÃO DIVERSOS OS EFEITOS DE TAIS DECISÕES:

- se a recusa se alicerçar no disposto art 12º §2, 13º, a) e 20º, logo que transitada em julgado, a decisão sobrepõe-se à proferida no EMO e o Tribunal de Refúgio ganha competência – art. 9º, al. b) iii) do Reg.; não há escrutínio do mérito da decisão pelo Tribunal de origem – mas a decisão deve ser comunicada a eventual processo pendente no EMO

- E nas situações em que não é aplicável o Regulamento mas apenas a Convenção?
Se não é aplicável, nada há a comunicar.

Se a recusa se alicerçar no art. 13º, §1º, al. b) ou 13º, 2º §, ou ambas, a decisão tem que ser comunicada ao EMO independentemente do trânsito em julgado (art. 29º, nºs 3 e 5 do Reg.) e, neste caso:

-Ou já há processo e o Tribunal sabe: comunicação ao processo, no prazo de um mês, diretamente ou através da entidade central – art. 29º, nº 3 do Reg. e Considerando 50

-Ou não há processo no Tribunal de Origem **ou** há mas o Tribunal de Refúgio não sabe: o Tribunal notifica as partes e entrega-lhe os documentos que possibilitem a atuação destas no prazo de três meses (instaurar processo ou juntar a processo já existente), para que seja apreciado o mérito da decisão no Tribunal de origem – art. 29º, nº 3 e 5 do Reg.

CONSEQUÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE REFÚGIO :

Tribunal de origem aprecia do mérito sobre a guarda



se a decisão implicar o regresso da criança, esta decisão prevalece sobre a do Tribunal de Refúgio (art. 29º, nº 6 e Considerando 50 do Reg.) e é reconhecida e executada como decisão privilegiada (arts. 42º, nº 1, al. b) e 47º do Reg); a decisão é acompanhada de certidão e é automaticamente reconhecida e executória no Estado de Refúgio (arts. 43º, nº 1 e 45º, nº 1 do Reg).



se não determina o regresso da criança – o tribunal de refúgio adquire competência para decidir do mérito, no futuro, se a criança aí residir há mais de um ano(art. 9º, al.b) v)

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE INICIATIVA DAS PARTES (EM TRÊS MESES), CASO O TRIBUNAL NÃO COMUNIQUE POR DESCONHECIMENTO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO



- O Tribunal de Origem não conhece do mérito e o Tribunal de Refúgio adquire a competência se a criança já residir há mais de um ano – art. 9º, al. b), iv) do Reg.

- ▶ No âmbito da ação tutelar comum em que se aprecie processo tutelar de restituição judicial de criança, na sequência do envio pela autoridade central da Suíça, país subscritor da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de um pedido formulado pelo Progenitor de regresso imediato do filho à Suíça, **o juiz tem de respeitar, quer as imposições que decorrem da CH, quer os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, enumerados no art. 4.º do RGPTC e ainda os princípios gerais do processo civil, designadamente os do contraditório (art. 3.º, n.º 3 e 4) e da igualdade de armas (art. 4.º).**

STJ, 14.09.2023 (FÁTIMA GOMES)

- ▶ Publicações relevantes:
 - ▶ . Guia de boas práticas da Convenção sobre o rapto da criança (in <https://dgpj.justica.gov.pt>)
 - ▶ - Guia prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-B (in <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/>)

JULGAR

47

JULGAR

João Gomes de Almeida *Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter*

Elsa Dias Oliveira *Competência em matéria matrimonial e audições das crianças: Algumas considerações à luz do Regulamento UE 2019/1111, de 25 de junho de 2019*

Anabela Susana Gonçalves *Competência em matéria de responsabilidades parentais (Artigos 7.º a 21.º)*

António José Fialho *O rapto internacional de crianças no Regulamento (UE) 2019/1111 (Bruxelas II ter)*

DEBATER

João Gomes de Almeida *Reconhecimento de decisões, atos autênticos e acordos em matéria matrimonial no Regulamento Bruxelas II ter*

Gonçalo Oliveira Magalhães *O regime comum de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria de responsabilidade parental na revisão do Regulamento Bruxelas II bis*

Ana Rita Gil e Miguel Mota da Silva *Disposições comuns sobre execução das decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de rapto internacional de crianças, proferidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1111*

Vítor Pedro Nunes *O "novo" regime especial de execução de decisões privilegiadas previsto no Regulamento (EU) do Conselho 2019/1111, de 25 de junho de 2019*

DIVULGAR

Pedro Soares de Albergaria *Liberdade de expressão e processo judicial (À luz da*

Próxima sessão: 31 DE OUTUBRO DE 2025

Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Adoção

Intervenção Tutelar Educativa





Obrigada pela atenção.

A JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS